



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA NEIVA DA LUZ MACEDO

**PROCESSO PENAL “FAST-FOOD”:** Concentração de atos  
processuais em audiências de custódia após a Lei 13.964/2019

PARAGOMINAS/PA  
2020

MARIANA NEIVA DA LUZ MACEDO

**PROCESSO PENAL “FAST-FOOD”:** Concentração de atos processuais em audiências de custódia após a Lei 13.964/2019.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza.

PARAGOMINAS/PA  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)**

---

M141p Macedo, Mariana Neiva da Luz  
Processo penal "fast-food" : concentração de atos  
processuais em audiências de custódia após a Lei  
13.964/2019 / Mariana Neiva da Luz Macedo. — 2020.  
78 f.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Luanna Tomaz de Souza  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -  
Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

1. Audiência de custódia. 2. Instrução criminal. 3.  
Sistema acusatório. 4. Resolução 213/2015. 5. Lei  
13.964/2019. I. Título.

CDD 341.43

---

MARIANA NEIVA DA LUZ MACEDO

**PROCESSO PENAL “FAST-FOOD”:** Concentração de atos processuais em audiências de custódia após a Lei 13.964/2019.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza.

APROVADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CONCEITO:

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza**

*Orientadora – Universidade Federal do Pará*

---

**Prof<sup>o</sup>. Me. Yuri Serra Teixeira**

*Examinador Interno – Universidade Federal do Pará*

---

**Samara Tirza Dias Siqueira**

*Mestranda – PPGD*

*Examinadora Interna – Universidade Federal do Pará*

Aos meus avós Cleonildes (*in memoriam*),  
Sulamita (*in memoriam*) e Joaquim (*in  
memoriam*) por serem luzes que guiam  
meu caminho.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Nossa Senhora de Nazaré e aos meus Mentores de Luz, por toda força e proteção nessa jornada terrena. Por serem calmação nos momentos de caos e por me guiarem em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais Gilberto Macedo e Rosana Macedo, que são as pessoas que nunca mediram esforços para me proporcionar a melhor educação possível. Vocês sempre me incentivaram a seguir os meus próprios caminhos, me tornando desde cedo mais independente e ciente do que conquistar para o meu futuro. Agradeço por sempre apoiarem minhas escolhas com muito amor e fé em meu potencial. São o exemplo de tudo que busco ser em minha vida. Sou grata por nosso reencontro neste plano. Eu amo vocês.

Aos meus irmãos Benedito Neto, Rosana Cleomita e Luziana Costa por serem pessoas maravilhosas que sempre estão presentes na minha vida e me ajudam quando necessário. Sou grata por tê-los ao meu lado e por todo respeito que sempre tivemos. Eu tenho muito orgulho dos três e torço incondicionalmente para que consigam alcançar seus objetivos. Amo vocês.

À minha irmã Mariane Macedo, por ser a pessoa que está comigo desde o dia em que eu nasci. Esses cinco anos foram essenciais para que nosso laço ficasse ainda mais forte. Mesmo com a distância (em especial nos cinco meses em que fiquei longe de casa) você se fez presente, seja pra me dar apoio nos momentos difíceis ou rir de besteiras aleatórias. Obrigada por ser a minha pessoa (já que não gosta de Grey's Anatomy, vá pesquisar a referência). Te amo, irmã.

Ao meu avô Benedito, à tia Roseni, à Zany, ao tio Ronald, à Rafaela, à Patrícia, ao tio Rômulo, à Mikelly e Andreza por serem uma família sempre presente e por celebrarem todas as conquistas que já alcancei durante a vida. Desde a minha chegada na família Luz vocês foram amor e assim permanecem até hoje. Sou muito abençoada por tê-los como as luzes da minha vida.

Aos meus amigos da vida Thais Nakata, Ana Flávia Ribeiro, Túlio Brenno, Thayson Monteiro, Lorena Silva e Bruno Yudi, por serem as pessoas que compartilharam desse sonho desde o Ensino Médio. Vocês são a prova de que a distância não é capaz de desfazer o laço de companheirismo que criamos há alguns (bons) anos. Mesmo não tendo mais a presença física uns dos outros diariamente, quando nos reunimos é perceptível que nada mudou. São de vocês que me lembro

quando escuto *Laughter Lines*, pois, são as pessoas que eu quero encontrar no futuro, rindo das boas memórias que construímos. Obrigada por todos esses anos, e só pra constar: Finalmente eu formei!

À Camila Santos e toda sua família por terem me acolhido em seu lar, tornando o início da minha estadia em Paragominas mais calorosa. Nunca conseguirei expressar toda a minha gratidão pela ajuda que vocês me deram. Que Deus os abençoe imensamente.

Aqueles que estiveram ao meu lado na Universidade Federal do Pará e em Paragominas. Vocês tornaram esses cinco anos uma experiência incrível que jamais será esquecida. Allayne Andrade, Brenda Matos, Gustavo Paixão, Gabriela Oliveira, Lizandra Souza e Victor Assunção. Agradeço por toda a ajuda e as histórias que compartilhamos, por todas as trocas e aprendizado mútuo. De alguma forma vocês deixaram sua contribuição não só para minha formação profissional, mas também como ser humano.

Deixo um agradecimento especial à Samantha Lopes por ter sido a melhor dupla que poderia ter me acompanhado nesse ciclo acadêmico. Ao Éden Sousa por ser um amigo sem igual, por sempre me ouvir e me divertir com seu jeito irreverente e único. Ao Igor Borges por me tirar do escuro em vários momentos na produção deste trabalho, pelos choques de realidade, preocupação e gentileza comigo e minha pesquisa. Ao Deryck Amaral por toda companhia e carinho desde o início dessa jornada. À Jenifer Natasha, que além de amiga, virou uma irmã durante esses quatro anos em que dividimos essa parte das nossas vidas. Nossa parceria deu certo principalmente graças ao respeito que sempre tivemos uma com a outra. Obrigada por tudo.

À minha orientadora, Dr<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza, pela confiança durante a realização dessa pesquisa, pela orientação impecável e por ter sido uma professora que incutiu em todos nós o apreço pela área penal. Suas aulas não apenas instigaram ao aprendizado, mas ensinaram a sempre nos lembrar dos mais vulneráveis. Agradeço pelas valiosas lições que foram essenciais para a minha formação acadêmica e profissional. Com certeza a senhora é inspiração para as mulheres na ciência. Obrigada.

Aos professores que tive na Universidade Federal do Pará e durante toda a minha vida. Vocês são semeadores de conhecimento e responsáveis pela realização de tantos sonhos. Que um dia possam ter todo o reconhecimento que essa

profissão merece. Em especial à professora Dr<sup>a</sup> Luciana Fonseca pelo cuidado, carinho e dedicação em todas as disciplinas ministradas em nossa turma.

À Defensoria Pública do Estado do Pará pela experiência única que tive durante os anos de estágio. Foi um divisor de águas na minha relação com o curso de Direito e me oportunizou um aprendizado que a academia não pôde oferecer. Foi uma honra poder ajudar no acesso à justiça para aqueles que dela precisam. Registro um agradecimento especial à Dr<sup>a</sup> Úrsula Dini e Dr<sup>o</sup> Rodrigo Mendes, Dr<sup>o</sup> Maurício Pereira e Dr<sup>o</sup> Diogo Eluan pelos ensinamentos.

Da mesma forma, agradeço ao Dr<sup>o</sup> David Albano, Soraya Kyushima e Rafaelle Leal, por todos os ensinamentos durante meu estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgar é uma tarefa árdua que requer muita atenção e responsabilidade, e isso não falta no melhor Gabinete da Comarca de Paragominas. Foi um prazer dividir as manhãs com pessoas tão competentes e comprometidas na construção de um sistema de justiça mais justo e igualitário.

Gratidão.

*“I had my ups and downs, but I always find the inner strength to pull myself up. I was served lemons, but I made lemonade” – Hattie White<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> “Eu tive meus altos e baixos, mas sempre encontro a força interior para me puxar para cima. Serviram-me limões, mas eu fiz uma limonada” – Hattie White

## RESUMO

Analisa-se a possibilidade da concentração de atos processuais, em especial de instrução, no momento destinado a realização da custódia, a fim de verificar qual o impacto da Lei 13.964/2019. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica e documental, que se utiliza do método dedutivo para que sejam feitas as considerações acerca de como a doutrina, lei e jurisprudência se portam diante da problemática. Em um primeiro momento, se fez necessário apresentar o conceito, finalidades e histórico de apresentação do instituto. Depois verificou-se de que forma a persecução penal é delineada no ordenamento jurídico nacional e a importância da forma processual. Ao final, identificou-se situações em que estão sendo concentrados atos processuais em sede de audiências de custódia e quais são suas implicações. Verificou-se que a audiência de custódia é indispensável para a humanização do processo penal, pois permite ao judiciário uma visão real do funcionamento do sistema de justiça criminal e reduz o ingresso desnecessários de indivíduos no sistema carcerário. A instrução criminal e a audiência de custódia possuem formas pré-determinadas, garantindo a paridade de armas entre os atores processuais que são garantias outorgadas pelo texto constitucional e que a concentração de atos processuais em audiências de custódia são incompatíveis com o sistema de justiça criminal adotado pelo Brasil e com as finalidades inerentes ao instituto da audiência de custódia. Constatou-se que a Lei 13.964/2019 é silente acerca da temática, no entanto, exige uma interpretação que deve seguir os mandamentos constitucionais, logo tal prática deve ser coibida, de modo a não acarretar prejuízos ao réu/acusado, e assim serem atendidas as finalidades pensadas à execução da audiência de custódia.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Instrução criminal. Sistema acusatório. Resolução 213/2015. Lei 13.964/2019.

## ABSTRACT

It is analyzed the possibility of concentrating procedural acts, especially of instruction, when the custody hearing is realized, in order to verify the impact of Law 13,964 / 2019. Therefore, it is realized a bibliographical and documentary research, which uses the deductive method to make considerations about how the doctrine, law and jurisprudence behave deal with the problem. At the first moment, it was necessary to present the institute's presentation concept, purposes and historic. Then, it was verified how the criminal prosecution is willing in the national legal system and the importance of the procedural form. In the end, situations were identified in which procedural acts are being concentrated in custody hearings headquarter and which are their implications. It appears that the custody hearing is essential for the humanization of the criminal process, it allows the judiciary to have a real view of the functioning of the criminal justice system and reduces the unnecessary entry of individuals into the prison system. Criminal jury instructions and custody hearings have predetermined forms, guaranteeing equality of arms between procedural actors, which are assured by the constitutional text and that the concentration of procedural acts in custody hearings is incompatible with the criminal justice system adopted by Brazil and with the inherent purposes to the custody hearing institute. It is observed that Law 13,964 / 2019 is silent about the subject, however, it requires an interpretation that must follow the constitutional commandments, so this practice must be restrained, in order not to cause harm to the defendant / accused, and so the purposes intended for the execution of the custody hearing.

**Keywords:** Custody hearing. Criminal Jury Instruction. Accusatorial system. Resolution 213/2015. Law 13.964/2019.

## LISTA DE SIGLAS

<b>AC</b>	Acre
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>APF</b>	Auto de Prisão em Flagrante
<b>CADH</b>	Convenção Americana de Direitos Humanos
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>ECI</b>	Estado de Coisas Inconstitucional
<b>FONAJUC</b>	Fórum Nacional dos Juizes Criminais
<b>GO</b>	Goiás
<b>HC</b>	<i>Habeas Corpus</i>
<b>IDDD</b>	Instituto de Direito de Defesa
<b>INFOPEN</b>	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MS</b>	Mato Grosso do Sul
<b>LINDB</b>	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
<b>PIDESC</b>	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>RJ</b>	Rio de Janeiro
<b>SP</b>	São Paulo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>SISTAC</b>	Sistema de Audiência de Custódia
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Conceito e finalidades .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. A relevância do arcabouço internacional.....</b>	<b>20</b>
2.2.1. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) .....	21
2.2.2. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) .....	23
2.2.3. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) .....	24
<b>2.3. Histórico da implementação da audiência de custódia no Brasil .....</b>	<b>24</b>
2.3.1. Projetos de Lei e Emendas Constitucionais .....	25
2.3.2. Provimento 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo e correlatos .....	27
2.3.3. Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça .....	29
2.3.4. Programa Justiça Presente e Lei 13.964/2019.....	30
<b>3. FORMA E GARANTIA: A PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1. O sistema acusatório e as permanências inquisitoriais na persecução penal brasileira .....</b>	<b>34</b>
3.1.1 Os princípios que orientam o processo penal brasileiro .....	37
<b>3.2. A persecução penal no Brasil .....</b>	<b>40</b>
3.2.1 A fase preliminar .....	40
3.2.2 A Instrução criminal.....	45
<b>4. PROCESSO PENAL “FAST-FOOD” .....</b>	<b>49</b>
<b>4.1. A dinâmica procedimental da audiência de custódia.....</b>	<b>50</b>
<b>4.2. Concentração de atos processuais em audiências de custódia e suas implicações.....</b>	<b>58</b>
<b>4.3. Celeridade, Economia e Razoável Duração do Processo x Finalidades da Audiência de Custódia.....</b>	<b>64</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um instituto de proteção aos direitos humanos que consiste na imediata apresentação da pessoa presa ao juiz, após a efetivação da ação cerceadora da liberdade. Nessa oportunidade, o magistrado irá fazer uma entrevista com o acusado para que possa ser concretizada as garantias fundamentais que lhes são asseguradas. É o crivo realizado pelo judiciário com o fito de se averiguar a licitude e a necessidade da prisão (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Este instituto é previsto nos tratados internacionais sobre direitos humanos, tais quais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, passando a ter previsão na normativa nacional com a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, e em 2019, foi inserido no Código Processual Penal com a Lei 13.964/2019.

Porém, vem sendo crescente as notícias de que no momento de sua realização está ocorrendo concentração dos atos processuais sob o prisma da efetivação dos princípios constitucionais da celeridade, economia processual e razoável duração do processo. Saindo, dessa forma, da audiência o acusado sentenciado e, até mesmo, com a execução iniciada.

Essa prática vem se tornando comum e já não são tão raros os casos em que a instrução processual está sendo realizada em sede de audiências de custódia. Destaca-se, os exemplo das Comarcas de Xapurí no Acre<sup>2</sup>, Paragominas<sup>3</sup> no Pará, Goiânia em Goiás<sup>4</sup>, Naviraí<sup>5</sup> no Mato Grosso do Sul e Assis<sup>6</sup> em São Paulo, onde os acusados foram condenados no mesmo dia de sua audiência de custódia, tendo inclusive, no último caso, sido dado início à execução penal no mesmo ato.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/tres-dias-homem-presos-ouvidos-audiencia-condenado-ac>.

<sup>3</sup> VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Sentença condenatória**. 0007057-24.2019.814.0039. Ministério Público do Estado do Pará. Raimundo Reis de Sousa Filho. Sentença 26 jul 2019. Paragominas. 2019

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306810/juiza-de-goias-profere-sentenca-durante-audiencia-de-custodia>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/dois-reus-sao-condenados-durante-a-audiencia-de-custodia-em-goiania-doutores-em-direito-ficam-surpresos-com-acao/>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/07/19/projeto-preve-realizacao-da-audiencia-custodia-e-julgamento/>

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2019/06092019-juiz-federal-em-assis-profere-sentenca-e-inicia-a-execucao-penal-em-audiencia-de-custodia/>

Os casos, porém, sucedem às alterações feitas no CPP pela Lei 13.964/2019. Assim sendo, questiona-se como a alteração legislativa impacta a possibilidade da concentração de atos processuais em sede de audiências de custódia?

Para que seja respondido este problema, foi definido como objetivo geral analisar qual é o impacto da Lei 13.964/2019 diante da possibilidade de concentração de atos processuais em audiências de custódia, e como específicos: a) apresentar o histórico de implementação da audiência de custódia no Brasil; b) analisar como a persecução penal é delineada no ordenamento jurídico nacional; c) identificar situações em que estão sendo concentrados atos processuais em sede de audiência de custódia.

A pesquisa parte da hipótese de que a Lei 13.964/2019 impede a concentração de atos processuais em sede de audiência de custódia, vez que não há considerações no texto legal acerca de tal possibilidade.

O trabalho é de extrema relevância porque elucida uma perspectiva ainda pouco explorada na academia, visto que a maioria dos estudos acerca da custódia não tratam sobre a hipervelocidade dos atos processuais sob ótica das alterações feitas pelo “pacote anticrime”. Nesse sentido, é visível a necessidade de debater um tema tão importante que afeta diariamente os (futuros) usuários do sistema penitenciário brasileiro. Ademais, ao buscar em plataformas especializadas, tais como “SCIELO”, “Plataforma Sucupira”, Catálogos de Teses & Dissertações da CAPES, etc. não foram encontrados resultados acerca do tema.

O interesse na temática surge a partir das observações feitas durante a realização do estágio não-obrigatório realizado na Defensoria Pública do Estado do Pará. Durante o período, foi possível notar que os flagranteados, muitas vezes não possuem conhecimento sobre o procedimento a ser adotado na audiência de custódia e acabam aceitando as condições que lhes são apresentadas. Ademais, um dos casos ocorreu na cidade na qual o estágio foi desenvolvido, sendo permitido acompanhar de perto seu andamento e desfecho.

Ainda, as mudanças trazidas pelas alterações da Lei 13.964/2019 estão em debate no Supremo Tribunal Federal em alguns dos seus aspectos (diretamente ligados ao objeto de estudo). Dessa maneira, o presente trabalho, pode proporcionar grandes contribuições ao explicar acerca da temática, que ainda não se encontra totalmente estabilizada na ordem jurisdicional.

O método escolhido para o desenvolvimento teórico foi o dedutivo, o qual conforme Prodanov e Freitas (2013, p.27), “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica”. Este foi escolhido, tendo em vista que foram feitas considerações que tiveram como base o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, a Resolução 213/2015 do CNJ e os documentos sobre direitos humanos dos quais o Brasil ratificou para averiguar um caso particular, qual seja a possibilidade de prolação de sentenças em audiências de custódia. No que tange ao tipo de pesquisa, esta é bibliográfica e documental, uma vez que são utilizadas leis, resoluções, livros e artigos acadêmicos para a fundamentação teórica do presente estudo.

A primeira seção apresentará a conceituação e finalidades da audiência de custódia, bem como o histórico de implementação no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a importância dos tratados internacionais de direitos humanos até as normativas nacionais que culminaram na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e na inserção no Código de Processo Penal em 2019.

A segunda seção irá destacar sobre como a forma é garantia para a persecução criminal. Será feita também uma discussão acerca da importância do sistema acusatório ao processo penal e como ainda estão presentes características inquisitivas na prática processual, os princípios que devem ser respeitados e qual é a dinâmica procedimental determinada pelo ordenamento jurídico à persecução penal.

Por fim, a terceira seção irá tratar acerca dos riscos de tornar o processo penal um “*fast-food*” ante a concentração de atos processuais em sede de audiência de custódia. Será apresentado como deve ser o procedimento adotado para sua realização, as implicações de prolações de sentenças no momento reservado à audiência de custódia e seus reflexos e ainda, quais riscos da aplicação dos Princípios da Celeridade, Economia e Razoável Duração do Processo em face das finalidades da audiência de custódia.

## 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia traz muita controvérsia no nosso ordenamento jurídico. Esse instituto surge com o intento de analisar as condições da prisão e a necessidade de sua manutenção. Garante a apresentação do acusado a um magistrado o mais rápido possível, para que sejam avaliadas a necessidade e legalidade da prisão. É um importante instrumento em combate à cultura do encarceramento que é perpetrada no Brasil.

Passou a ser utilizada por respeito aos tratados internacionais dos quais o país é signatário, tal qual a Convenção Americana de Direitos Humano (CADH)<sup>7</sup>, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>8</sup>. Em 2015, foi determinada sua implantação por meio da Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2019, com a promulgação da Lei 13.964/2019, passa a constar no Código de Processo Penal (CPP) nos artigos 287<sup>9</sup> e 310<sup>10</sup> do CPP.

Para melhor desenvolvimento da pesquisa, a presente seção apresentará seu conceito, finalidades e como se deu sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro a partir da sua previsão nos tratados internacionais até sua instituição no CPP, em 2019.

### 2.1. Conceito e finalidades

Esse instituto consiste na apresentação do preso sem demora à presença da autoridade judicial para avaliar a necessidade e a legalidade da prisão realizada. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1017), “pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão [...] de alguém, permitindo o

---

<sup>7</sup> Um dos principais documentos sobre a proteção de direitos humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e promulgado no Brasil através do Decreto Presidencial n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>8</sup> Foi adotado na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio Decreto Presidencial n.º 572, de 6 de julho de 1992, muito embora seus principais pontos já estivessem incorporado na Constituição, uma vez que ao tempo de sua subscrição o país encontrava-se no período ditatorial.

<sup>9</sup> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (PATRICIO, 2019)

<sup>10</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente [...] (PATRICIO, 2019)

contato imediato do custodiado com o juiz [...], com um defensor [...] e com o Ministério Público.” O Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup> aduz que:

A audiência de custódia é um instrumento processual que determina que todo preso capturado em flagrante deve ser levado à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas. Nesse encontro, o juiz irá avaliar a legalidade, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Não é julgado, neste momento, o crime em si, apenas o ato da detenção. A ideia central é que seja avaliado se o preso precisa, necessariamente, ser mantido em cárcere, ou pode responder pelo processo em liberdade.

Nesse sentido, pode-se dizer que esse é um instrumento que permite o primeiro contato do preso com a autoridade judiciária, podendo ser considerada como uma primeira garantia que visa coibir os desmandos do estado que qualificam o encarceramento indevido (FLAUSINO, 2017).

Dentre suas finalidades estão, primeiramente, a necessidade do Estado Brasileiro em cumprir compromissos internacionais, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que já traziam este instituto. Por essa razão, afirma Paiva (2018, p. 47), que “a principal e mais elementar finalidade da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos”.

Outrossim, o instituto em questão foi de extrema relevância no combate à tortura e aos maus tratos, sendo este um dos objetivos aduzidos pela normativa internacional, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça que ao regulamentar a Resolução 213/2015, aborda no Protocolo II – o qual traz orientações de como o magistrado e tribunais devem proceder ao receberem denúncias de tortura, tratamentos cruéis e/ou desumanos – e no artigo 11, §1º da mesma Resolução, que diz:

Artigo 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

---

<sup>11</sup> CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia - <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>

§1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura (CNJ, 2015).

Dessa maneira, esse objetivo, também alinha o Brasil à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo nosso Estado, em 1991, por meio do Decreto 40, de 15 de fevereiro, que em seu artigo 2, item 1, prevê: “os Estados devem tomar medidas eficazes a fim de proibir a prática de tortura em qualquer território sob sua jurisdição” (BRASIL, 1991).

Porém, o Instituto de Direito de Defesa-IDDD (2019), em cooperação com o CNJ, no Relatório “O fim da Liberdade”, com dados das audiências, aponta que ainda há um árduo caminho a ser seguido no combate à violência, tendo em vista o baixo número de notificações quanto as torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes dos presos ao poder judiciário.

Insta salientar que, ainda é grande a presença de policiais ou agentes penitenciários durante a realização da audiência, o que leva o custodiado a não efetuação da denúncia. No relatório supracitado, consta que apenas 11,3% dos entrevistados informaram terem sofrido alguma violência.

Pelo fato da custódia ser um instrumento de combate à tortura, violência policial e afins, pode-se dizer que é um modo eficaz de se garantir a integridade física, psíquica e moral do preso, o qual se encontra sob a tutela estatal, corroborando com o disposto no artigo 5º, item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>12</sup> e no artigo 2, item 1 da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, anteriormente já mencionados.

Também, é na realização da audiência que poderá ser verificada a legalidade da prisão, vez que, procedimentalmente, esta é realizada posteriormente à comunicação do flagrante pela autoridade policial à judiciária.

Da mesma forma, o juiz faz a averiguação sobre a necessidade da prisão, com o fito de evitar o ingresso desnecessário do preso no sistema carcerário. Isso

---

<sup>12</sup> Art. 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

está intrinsecamente ligado ao seu conceito, de modo a tornar imprescindível que a apresentação seja realizada sem demora, nos moldes preconizados no artigo 7º, item 5 da CADH e artigo 9, item 3 do PIDCP.

No Código de Processo Penal Brasileiro ficou determinado que o prazo para a realização da audiência é de 24 horas, no entanto, ainda persiste a discussão sobre o entendimento. Embora, no bojo do artigo 310<sup>13</sup>, tenha fixado o prazo anteriormente citado como “sem demora”, ensejando inclusive na ilegalidade da prisão no caso de não realização da audiência sem motivação idônea, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.299/ DF, por intermédio do Ministro Luis Fux, concedeu a Medida Cautelar requerida na ADI 6.305 e suspendeu por tempo indeterminado a eficácia do parágrafo quarto<sup>14</sup>, por não considerar razoável na prática, reacendendo o debate sobre o que seria considerado “sem demora”.

Registre-se que o CNJ<sup>15</sup> reiterou a função de controle da legalidade das audiências, colocando a dualidade legalidade/necessidade como objetivos primordiais:

Um dos principais objetivos das audiências de custódia é coibir a prisão ilegal, ou as desnecessárias (casos em que o detido pode responder em liberdade por não ter cometido crime com violência), evitando assim que presos de baixa periculosidade se misturem com pessoas violentas nos presídios.

É possível ainda, de maneira indireta, extrair que a audiência de custódia também atua como um importante instrumento na prevenção do ciclo da violência, tal qual ratifica a utilização do direito penal como *ultima ratio*.

Nesse sentido, pode-se atribuir à audiência de custódia a finalidade de humanização da persecução penal estatal (FERREIRA, 2018). Através de sua realização o juiz tem a possibilidade de averiguar as circunstâncias pessoais do

---

<sup>13</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

<sup>14</sup> Art. 310, §4º: Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva

<sup>15</sup> CNJ. **Serviço: o que são as audiências de custódia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

custodiado e ter mais informações que o possibilite tomar a decisão mais justa no caso concreto, no que diz respeito à manutenção da prisão ou à aplicação de medidas cautelares diversas.

## 2.2. A relevância do arcabouço internacional

É impossível falar da previsão normativa da audiência de custódia sem mencionar os pactos internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Os tratados internacionais partem da premissa de que os Estados expressam seu consenso ao criarem obrigações que terão impacto direto no plano internacional e no direito interno de cada país. (PIOVESAN, 2013), vez que são compromissos assumidos espontaneamente entre os Estados-Partes.

No caso brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), traz no bojo do artigo 5º, §2º e §3º<sup>16</sup>, a garantia de que os tratados internacionais gozam de *status* equivalente à emendas constitucionais ou *status* supra legal, a depender do rito em que fora tramitado no âmbito do direito interno.<sup>17</sup>

Por serem tratados que gozam de um *status* supra legal (já que não seguiram o rito do artigo 5º, §3º da CRFB/1988)<sup>18</sup>, o Brasil não possui a faculdade de

---

<sup>16</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

<sup>17</sup> De 1988 a 2008, o STF decidiu a favor da tese de que os tratados de direitos humanos teriam a mesma hierarquia dos demais tratados, considerados equivalentes à lei ordinária federal (como visto acima). Desprezou-se, então, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, que, de acordo com esse posicionamento, não teria o poder de alterar a hierarquia equivalente à lei ordinária federal dos tratados internacionais como um todo, uma vez que não seria possível uma alteração da Constituição feita por um tratado de direitos humanos posterior (RAMOS, 2020, p. 361).

<sup>18</sup> A nova posição prevalecente no STF foi capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ), sustentou que os tratados internacionais de direitos humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei. [...] Ficou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido

cumpri-los. Trata-se de um compromisso assumido perante a comunidade internacional, o qual aceitou de livre e espontânea vontade, sendo este uma ferramenta fundamental na proteção aos Direitos Humanos. Constitui-se como um ato de boa-fé do Estado, e assim sendo, este deve agir de forma congruente com as responsabilidades que foram tomadas (ALMEIDA; PEREIRA, 2013).

Ressalta-se que esses tratados são construções de múltiplas concessões efetuadas pelos Estados-Partes que decidem aderi-lo, e seu funcionamento só alcançará o objetivo a partir do comprometimento de todos os envolvidos. Nesse sentido:

[...] Representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois a priori sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direito que desejam submeter-se ao mesmo. O direito internacional é construído sobre a noção fundamental do consentimento dos Estados. Os Estados ou Organizações Internacionais não são obrigados a assinar ou ratificar os tratados. Eles o fazem como manifestação de seu poder soberano (VARELLA, 2012, p. 39).

Dessa maneira, considerando que a fundamentação da audiência de custódia parte da CADH, do PIDCP e posteriormente, também encontra suporte na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>19</sup>, urge a necessidade de explanar as disposições e impactos que estes possuem no direito brasileiro.

### 2.2.1. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é o primeiro documento internacional ratificado pelo estado brasileiro que traz em seu escopo considerações que irão ensejar na definição da audiência de custódia no modelo que se apresenta atualmente.

---

aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso) (RAMOS, 2020, p. 364-365).

<sup>19</sup> Foi elaborada em Belém do Pará em 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, tendo sido assinada pelo Estado brasileiro no mesmo ano, porém só fora ratificada em 2016 por meio do Decreto Lei 8.766/2016.

Este documento, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966)<sup>20</sup>, formaram à época o *International Bill of Human Rights*, um importante tripé, que atualmente pode ser considerado como o pilar da estrutura normativa do sistema global de proteção de direitos humanos, o qual surgiu a partir da necessidade de se refutar os horrores cometidos pelo holocausto. Foi o resultado do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, na busca de um sistema que objetiva, sua proteção acarretando uma responsabilização do Estado no plano externo, ainda nos dias de hoje (MAZZUOLI, 2019).

Foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, no contexto da Guerra Fria. No entanto, só passou a vigorar dez anos depois, visto que somente em 1976 foi atingido o número mínimo de ratificações necessárias.

No Brasil, o PIDCP começou a produzir efeitos no plano interno a partir de 6 de julho de 1992, com a promulgação do Decreto 592/1992, mais de 25 anos após sua edição. Isso ocorreu porque no período em que fora editado, o país encontrava-se sob a ditadura militar que perdurou mais de 20 anos.

Dentre os direitos que são assegurados, evidencia-se o direito de não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária, previsto no artigo 9.3, que possui a seguinte redação:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992a).

A partir desse dispositivo, urge a necessidade do estado brasileiro em adotar medidas que garantam a apresentação do preso, sem demora, à autoridade judiciária para averiguação da necessidade da prisão exercida, o que fora concretizado internamente com a audiência de custódia, que foi delineada com as características que estão dispostas no artigo supracitado, adaptadas à realidade nacional.

---

<sup>20</sup> Foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio do Decreto Lei 591 de 26 de julho de 1992.

O que mais adiante será reforçado pela CADH, o documento de maior importância na proteção aos direitos humanos do Sistema Interamericano, que apresenta disposição semelhante ao PIDCP.

### 2.2.2. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)

Também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos é o tratado internacional regente do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o qual só pode ser aderido pelos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foi aprovada em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, passando a vigorar em 1978 quando atingiu o número necessário de ratificações. Internamente, começou a produzir efeitos a partir da promulgação do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

A CADH, visa resguardar direitos inerentes à vida, liberdade e demais direitos humanos essenciais, seguindo no mesmo sentido da DUDH. Ao dispor sobre o direito à liberdade pessoal, o artigo 7.5 apresenta texto semelhante ao do PIDCP.

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992b).

Garantindo, também, àquele que foi detido o direito de ser encaminhado a presença de um juiz para que seja avaliada a necessidade da manutenção da prisão. Importa salientar, que no caso da CADH, entende-se por pessoa detida ou retida aquela que ainda não sofreu uma condenação criminal, mas encontra-se sob tutela estatal (TEIXEIRA, 2018).

Outra característica que foi absorvida pela audiência de custódia, advinda da CADH é o direito à integridade pessoal, preconizado nos artigos 5.1 e 5.2<sup>21</sup>, os

---

<sup>21</sup> CADH- Art. 5.1: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (BRASIL, 1992b)

Art. 5.2: Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (BRASIL, 1992b)

quais refletiram nos objetivos de combate à tortura e violência policial, bem como à proteção à integridade física da pessoa presa.

### 2.2.3. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)

Embora a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas tenha sido aderida internamente pelo ordenamento jurídico após a Resolução 213/2015 do CNJ – que versa sobre as diretrizes que devem seguidas na audiência de custódia – não deve passar despercebido que há em seu texto dispositivos que reiteram o já previsto nos tratados previamente citados.

A propósito pode-se dizer que o estado brasileiro a incorporou tardiamente, somente em 2016 com o Decreto 8.766 de 11 de maio de 2016, mesmo esta tendo ocorrido em 10 de junho de 1994 em Belém do Pará, dispondo sobre mecanismos de não tolerância ao desaparecimento forçado de pessoas, ainda que o Estado encontrasse em situação de exceção ou suspensão de garantias individuais, sendo de grande valia na proteção aos direitos humanos.

O que poderia ter sido considerado no projeto da audiência de custódia, não difere do que fora apresentado nos outros tratados, o de maior contribuição é o disposto no artigo XI, que diz “toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 2016).

## 2.3. Histórico da implementação da audiência de custódia no Brasil

A audiência de custódia é instaurada unificadamente no Brasil a partir da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ante a realidade da população carcerária, meses após o lançamento, em fevereiro do mesmo ano, do projeto que a instituiu no estado de São Paulo, sob a direção do então presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski.

No entanto, a resistência quanto sua implementação nos tribunais do país foi evidente, de modo que somente com a intervenção do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 fora

determinada sua obrigatoriedade, em face ao reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional (ECI)”.

Após cinco anos de sua implementação, houve sua incorporação ao Código de Processo Penal, nos artigos 287 e 310, sendo que após a redação dada pela Lei 13.964/2019, estes determinam sua realização em até 24 horas após o recebimento do auto de prisão em flagrante (APF) ou após a prisão realizada por mandado.

Ainda concernente à implementação da audiência de custódia, é necessário mencionar alguns Projetos de Lei (PL) que buscaram efetivar o previsto nos tratados internacionais, e apresentavam/ apresentam (alguns ainda estão em tramitação) alterações na legislação processual penal.

### 2.3.1. Projetos de Lei e Emendas Constitucionais

A priori, tem-se o Projeto de Lei 156/2009, o qual foi proposto pelo Senador José Sarney e visa a implementação do Novo Código de Processo Penal, haja vista que o atual está vigente desde os anos 40. A proposta foi aprovada na Casa em 2010 e foi enviada à Câmara dos Deputados, tramitando agora como PL 8.045/2010, tendo sido apensado ao PL 7987/2010 de autoria do Deputado Miro Teixeira, uma vez que tratavam sobre o mesmo objeto.

Em seu texto não há nada que corrobore efetivamente com a instituição da audiência de custódia, vez que a apresentação do preso seria faculdade do juízo, no entanto, é importante frisar que durante a tramitação como PL 156/09, houve o debate acerca do assunto, com a finalidade de tornar obrigatório, com as emendas nº 170<sup>22</sup> e 171<sup>23</sup> (propostas pelo autor do Projeto) sob a justificativa de alinhar o CPP aos tratados internacionais, porém ambas foram rejeitadas pelo Senado e o texto enviado à Câmara não faz menção, assim sendo, para que fosse instituído deveria ter iniciativa desta Casa (TEIXEIRA, 2018).

Tendo em vista que o projeto anterior não obteve o sucesso esperado, alguns meses depois, foi apresentado o PL 554/2011, de iniciativa do Senador Antônio

---

<sup>22</sup> Emenda 170: Dá-se a seguinte redação ao artigo 551: Observado o disposto no art. 553, dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será apresentado ao juiz competente o preso em flagrante, juntamente com o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas

Parágrafo único. Nas comarcas em que a autoridade judiciária não estiver presente todos os dias, o preso será apresentado na primeira oportunidade em que o juiz comparecer na comarca (CNP, 2011)

<sup>23</sup> Emenda 171: Dê-se a seguinte redação ao art. 553, que passa a ter a seguinte redação: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, na presença do preso e após ouvi-lo, deverá [...] (CNP, 2011)

Carlos Valadares, com o propósito de alterar as disposições acerca da prisão em flagrante, bem como o artigo 306<sup>24</sup> do Código de Processo Penal, que visa inserir a obrigatoriedade da audiência de custódia em seu parágrafo primeiro<sup>25</sup>, sob a justificativa de que a apresentação do preso em até 24 ao juiz é uma forma eficaz de se combater a violência policial e salvaguardar a integridade física do autuado, coibindo a tortura ou violência oriundas da má prática policial.

Após longo andamento no Senado, o PL foi enviado à Câmara com alterações do texto original, e tramita sob o número 6.620/2016, tendo sido apensado ao PL 8.045/2010, que tinha objeto semelhante, estando sob análise, inclusive, a possibilidade de extensão do prazo para a realização da audiência de custódia de 24 para 72 horas, ante decisão fundamentada do juízo, diante as dificuldades observadas na prática judiciária.

Em contrapartida as tentativas de implementação, as quais objetivaram a obrigatoriedade da audiência de custódia, foi apresentado o PL 470/2015, de autoria do Deputado Federal Laerte Rodrigues de Bessa, com a proposta de colocar a realização da audiência de custódia como uma faculdade do juízo, elegendo até mesmo a autoridade policial como competente para presidi-la. O que não foi levado adiante, uma vez que fora apensado ao PL 7871/2014 que propõe a obrigatoriedade de apresentação do preso à autoridade judicial.

Não obstante, as tentativas de implementação por via legal ainda não haviam conseguido atingir um resultado efetivo, desta forma o Deputado Federal Domingos Dutra apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) à Câmara, cujo intuito era a alteração do artigo 5º, LXII<sup>26</sup> da CRFB/88, a qual passaria prevê além de outras disposições, o encaminhamento do preso à presença do juízo em até 48

---

<sup>24</sup> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>25</sup> Art. 306, §1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

<sup>26</sup> PEC 112/2011 - Art. 5º, LXII: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, devendo em até quarenta e oito ser conduzido à presença do juiz competente que decidirá sobre sua legalidade.

horas para que fosse decidido sobre a legalidade da prisão. A iniciativa foi infrutífera e arquivada em 2015.

No mesmo viés, a PEC 89/2015, foi proposta pelo Deputado Federal Hugo Legal, visando a reforma no sistema de persecução penal adotado pelo processo penal brasileiro, como também, dentre suas disposições, a inserção da audiência de custódia<sup>27</sup>, colocando o juiz de garantias e o da instrução como os responsáveis pela sua realização.

### 2.3.2. Provimento 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo e correlatos

O projeto que busca a disseminação da audiência de custódia no Brasil parte do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que conjuntamente com CNJ, que se encontrava sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, delinearam os primeiros passos a serem seguidos, tendo o projeto-piloto servido de modelo para a implementação nos demais Tribunais de Justiça no restante do país.

Nas considerações iniciais, constam a necessidade de resolver os problemas do sistema penitenciário que àquela época – não que hoje esteja tão diferente – era corriqueiramente denunciado por abuso aos direitos humanos dos seus usuários, por não garantir condições mínimas de sobrevivência aos que se encontravam sob a tutela do Estado, como também o número de presos cautelarmente era exorbitante.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram que anterior à audiência de custódia, a população carcerária de presos fez o Brasil ocupar o 4º lugar no ranking entre os 20 países com as maiores populações carcerárias, e no que tange ao número de presos provisórios, a taxa equivalia a 41%, subindo o país para a 3º posição.

No mesmo passo, foi utilizada como justificativa para o provimento a urgência em se implantar medidas eficazes para o controle judicial para averiguação

---

<sup>27</sup> PEC 89/2015 – Art. 98-A, § 3º Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis. (BRASIL, 2015a)

da real necessidade da prisão cautelar, a ratificação dos tratados internacionais em 1992 (CADH e PIDCP), como também o PL 554/2011.

Nesse sentido, foi assinado o Provimento Conjunto 3/2015 e implementada a audiência de custódia no estado de São Paulo, com disposições que regulamentavam todo o procedimento. A partir de então, os demais Tribunais começaram a instituir suas próprias diretrizes de como proceder com o instituto.

Meses depois, o CNJ juntamente com Ministério da Justiça e o IDDD assinaram três acordos de cooperação<sup>28</sup> que tinham como objetivos propagar a audiência de custódia por todo país e ainda incentivar a aplicação de medidas alternativas à prisão e o uso de monitoração eletrônica com a finalidade de desencorajar o cárcere desnecessário, de modo a fortalecer o combate à cultura do encarceramento.

Não obstante, o projeto iniciado em São Paulo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. O argumento utilizado era que o TJSP não possuía competência para legislar sobre matéria processual penal, vista que se trata de competência exclusiva da União, conforme versa o artigo 22, I<sup>29</sup> da CRFB/88, ainda arguiu que houve afronta à separação de poderes, pois o Provimento instituiria deveres aos Delegados.

A ADI foi julgada improcedente. O STF entendeu que não houve usurpação à competência da União porque o Provimento 3/2015 encontrava respaldo na CADH, que possui caráter supralegal, logo já teria instituído a audiência de custódia no Brasil, não tendo desta forma o TJSP criado um novo instituto jurídico, e sim observado o disposto no artigo 96<sup>30</sup> da Constituição Federal, ou seja, apenas regulamentou questão organizacional interna, de ordem administrativa. Quanto à violação à separação de poderes, aludida, foi descartada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afirmou que não fora criadas obrigações aos Delegados pelo Provimento e sim pela

---

<sup>28</sup> Termo de Compromisso CNJ/MJ/IDDD – Nº 7/2015, Acordo de Cooperação MJ/CNJ – Nº 6/2015 e Termo de Compromisso CNJ/MJ – Nº 5/2015.

<sup>29</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I–direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>30</sup> Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CADH e pelo CPP, à luz dos artigos 3<sup>o</sup><sup>31</sup> e 6<sup>o</sup><sup>32</sup> da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB).

Logo após, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) arguiu na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 que fosse reconhecido o “Estado de Coisas Inconstitucional”<sup>33</sup> (ECI), em face à realidade do sistema carcerário que lesa preceitos fundamentais dos presos, ante a omissão do Estado para mudar essa realidade. O STF reconheceu o ECI, ante a crise do sistema penitenciário, como também determinou que juízes e Tribunais passassem a realizar audiências de custódia no prazo de até 24 horas do momento da prisão.

### 2.3.3. Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça

Com as decisões do Supremo pela constitucionalidade e obrigatoriedade da audiência de custódia e a implementação por todo país conforme a organização administrativa de cada Tribunal, em outubro de 2015 o CNJ lança o Sistema Audiência de Custódia (SISTAC), para facilitar o monitoramento da política Brasil adentro, e dar celeridade ao procedimento.

Para aprimorar o instituto, em dezembro de 2015, foi editada a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que começou a vigorar em fevereiro do ano seguinte. A Resolução contém dois protocolos que versam sobre procedimentos para a aplicação e acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para os custodiados e para a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Foi editada para unificar os atos da custódia e dispõe sobre quais diretrizes devem ser seguidas e quais os resultados possíveis ao fim da audiência, o que será tratado na seção seguinte.

A Resolução também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 5448, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, que

---

<sup>31</sup> LINDB. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (BRASIL, 1942)

<sup>32</sup> LINDB. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (BRASIL, 1942)

<sup>33</sup> Segundo Campos (2016 *apud* SOUSA, 2018. p.32) Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.

alegavam afronta ao artigo 22, I da Constituição, pois estaria o CNJ legislando sobre matéria processual penal, o que compete exclusivamente à União. O mérito não chegou a ser analisado, visto que o Supremo considerou que a Associação não possuía legitimidade passiva para ingressar com a ADI, como já sedimentado nos precedentes da Suprema Corte.

#### 2.3.4. Programa Justiça Presente e Lei 13.964/2019

Já em 2019, as audiências de custódia são integralizadas ao Programa Justiça Presente do CNJ, um instrumento de combate ao encarceramento desnecessário, penas desproporcionais, dentre outras finalidades. Foi dividido em quatro eixos de atuação, estando a custódia encaixada no eixo 1 que busca implementar políticas de fortalecimento da audiência de custódia, realizar identificação biométrica e emitir documentos para pessoas privadas de liberdade, incentivar a inserção de egressos do sistema penal ao mercado de trabalho e etc.<sup>34</sup> (CNJ, 2019)

Também, foi nesse mesmo ano que a Lei 13.964/19, de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, sancionada em 25 de dezembro pelo Presidente da República, trouxe alterações significativas para a legislação processual penal, de modo que foi alterada a exegese dos artigos 287<sup>35</sup> e 310.

A mudança ocorrida no artigo 287 é muito importante e merece ser destacada, haja vista que sua redação dá a entender que a audiência de custódia não será realizada apenas para os presos em flagrante delito, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, mas também, aplica-se aos que forem presos por força de mandado de prisão, mesmo que este não seja apresentado.

Já o artigo 310, regulamenta o instituto em si, no entanto, suas orientações procedimentais não foram adicionadas ao texto, devendo serem seguidas as diretrizes da Resolução do CNJ. Outro ponto é que este artigo diz respeito as audiências que devem ser realizadas aos que forem presos em flagrante, nos moldes já delineados

---

<sup>34</sup> <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>

<sup>35</sup> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

pelo Conselho Nacional de Justiça e a despeito do que apresenta a redação do artigo 287, citado anteriormente. Vejamos:

Artigo 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - Relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL, 2019)

A inserção da audiência de custódia no CPP foi um dos poucos acertos da Lei 13.964/2019, no entanto, o artigo foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Luis Fux, suspenso a eficácia do §4º, sob a justificativa de evitar prejuízos que julga serem irreversíveis ao sistema criminal, e preservar o direito de defesa. Assim se manifestou o Ministro:

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia,

consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo. Nesse ponto, entendo que, uma vez oportunamente instruído o processo quanto à realidade das audiências de custódia em todo o país, o Plenário poderá decidir o mérito, inclusive, sendo o caso, fornecendo balizas interpretativas mais objetivas para as categorias normativas nele incluídas. Por ora, a eficácia do dispositivo deve ser suspensa para se evitem prejuízos irreversíveis à operação do sistema de justiça criminal, inclusive de direitos das defesas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Artigo 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-e e 3º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de Organização Judiciária. Inconstitucionalidade Formal. Artigo 96 da Constituição. Inconstitucionalidade Material. Ausência de Dotação Orçamentária Prévia. Artigo 169 da Constituição. Autonomia Financeira do Poder Judiciário. Artigo 96 da Constituição. Impacto Sistêmico. Artigo 28 do CPP. Alteração Regra Arquivamento. Artigo 28-A do CPP. Acordo de Não Persecução Penal. Sistema de Freios e Contrapesos entre Acusação, Juiz e Defesa. Artigo 310, §4º, do CPP. Relaxamento Automático da Prisão. Audiência de custódia. Proporcionalidade. *Fumus Boni Iuris*. *Periculum in Mora*. Medidas Cautelares Parcialmente Deferidas. Requerente: Partido Trabalhista Nacional e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. 22 de Janeiro de 2020. Brasília, p. 41-42

É inegável que a audiência de custódia é um instrumento indispensável na humanização do processo penal que só agrega melhorias e que sua adesão ao CPP foi um uma benesse de grande valia ao direito brasileiro. Esse instituto é a ferramenta que possibilita que o Judiciário tenha percepções reais de como o sistema funciona na prática e quais pontos precisam melhorar, tendo em vista que é uma forma de garantir que sejam cumpridas as garantias constitucionais as quais o preso faz jus desde seu ingresso à prisão.

Insta salientar que sua realização possibilita a amenização da crise enfrentada pelo sistema carcerário, sendo um meio eficaz de redução da população carcerária, que em sua grande maioria é integrada por presos provisórios.

No entanto, há ainda, questionamentos acerca de como seu funcionamento é conflitante com a forma de persecução adotada pelo Brasil, que não condiz com a realidade prática do judiciário. Esta possui características inerentes da forma inquisitorial, podendo ser considerado fruto da cultura punitivista que é disseminada

no País, o que conduz diretamente ao encarceramento desenfreado. Porém, essa discussão será realizada na próxima seção.

### **3. FORMA E GARANTIA: A PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Feita a apresentação do conceito e das finalidades da audiência de custódia e como deu-se sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, é importante discorrer sobre como se dá sua ocorrência dentro da persecução penal brasileira. Para tal, é necessário explanar acerca da instrução criminal e suas particularidades, tendo em vista que a custódia não se trata de um ato processual, mas sim um procedimento que antecede a ocorrência da ação penal.

Dessa feita, a presente seção se dedicará a apresentar o *modus operandi* da persecução penal brasileira, os princípios que regem seu funcionamento e os procedimentos que a legislação prevê para a dinâmica procedimental do processo penal.

#### **3.1. O sistema acusatório e as permanências inquisitoriais na persecução penal brasileira**

Antes de elucidar, de fato, o funcionamento da instrução criminal brasileira, é necessário que sejam feitas considerações sobre o sistema processual em que o Brasil está inserido, vez que suas características refletem diretamente na realidade prática das dinâmicas procedimentais que foram adotadas no judiciário.

Inicialmente, é importante salientar que o Código de Processo Penal em vigor foi concebido na década de 40, no período da ditadura de Vargas. Giacomolli (2015) afirma que vivíamos no “Estado Novo” e o nosso CPP recebeu as influências do Código Italiano, que foi inspirado na ideologia fascista, a qual penetrou não somente na lei, mas também na doutrina, jurisprudência, no ensino jurídico e na política criminal. Tais influências provocaram marcas que ainda estão presentes, apesar da Constituição e dos diplomas internacionais que o Estado brasileiro ratificou.

Nesse sentido, o CPP apresentava em seus dispositivos características inerentes ao sistema inquisitório, o qual surge com a Igreja Católica no IV Concílio de Latrão (1215). No que concerne as questões processuais, as partes deixaram de serem vistas como sujeito de direitos e começam a serem tratadas como objeto, o réu torna-se um pecador e a confissão de uma verdade que devia ser extraída passa a ter mais importância do que o próprio cometimento da infração. A tortura passa a ser

uma importante ferramenta na busca pela verdade, possibilitando ao inquisidor conduzir as investigações ao caminho que lhe fosse conveniente (COUTINHO, 2009).

Lima (2020) acrescenta que o sigilo, a rigidez, a tortura e a concentração do poder de perquirir na mão de um único ator processual, são marcas desse sistema inquisitivo. Nesse modelo não é possível falar-se em contraditório ou ampla defesa, vez que cabe ao juiz inquisidor, acusar, defender, julgar de acordo com a sua vontade, utilizando-se dos meios que achar necessário para se obter a verdade, seja no curso da investigação ou durante o julgamento em si.

Todavia, com a dissolução do Estado autoritário e o advento da Constituição Federal de 1988, vê-se a tentativa de quebrar esses ideais que circundam o CPP. O processo penal brasileiro passa a se adaptar à nova realidade e ao texto constitucional e foi se direcionando para a implementação de diversas garantias individuais. As modificações forçaram a condução do processo não mais como apenas um instrumento da aplicação pura da lei (PACELLI, 2020). Agora os diplomas legais devem respeitar o espírito democrático, que é de extrema importância para determinar quais são os critérios de validade das normas jurídicas pelas quais o sistema processual irá funcionar (PRADO, 2005).

Assim sendo, considerando as premissas constitucionais, já não é mais possível que o Processo Penal continue bebendo das heranças da ditadura, desse modo, o sistema acusatório, que para Lima (2020), está consagrado no artigo 129, I<sup>36</sup> da CFRB/88, é a diretriz a ser seguida para que haja aplicação da lei processual penal ante ao caso concreto.

O modelo acusatório caracteriza-se principalmente pela atribuição a diferentes órgãos as funções de acusar (fase investigativa) e julgar (fase instrutória). (PACELLI, 2020). Nesse sistema, a função de julgar e defender cabe a diferentes atores processuais, os quais possuem igualdade de condições, bem como, a presença de um magistrado, que deve ser distante e imparcial. Ainda, o processo ocorre de modo público, prioriza-se a oralidade e a presunção de inocência é a regra em face de quem está sendo acusado (LIMA, 2020).

Aduz Paulo Rangel (2019) que no sistema acusatório não cabe ao juiz iniciar a persecução penal, tendo em vista a criação de um órgão para que represente

---

<sup>36</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

o Estado, o que hodiernamente é a atribuição do Ministério Público, responsável pela propositura da ação e titular desta. Ainda, o réu é reconhecido como um sujeito de direitos que deve desfrutar de todas as garantias processuais que lhe são outorgadas, bem como a gestão probatória é de exclusividade das partes.

Nesse contexto, o sistema atual em que o processo penal brasileiro se baseia, está voltado em seguir as particularidades que são atinentes ao modelo acusatório. É patente que acusação e defesa dispõem de paridade das armas a serem utilizadas e sua disputa é leal. As decisões proferidas pelo juízo são fundamentadas a partir do que as partes apresentam durante o processo, o qual respeita a dialética e prioriza-se a publicidade dos atos (COUTINHO, 2009).

No entanto, para há quem defenda a ideia de que vivemos sob a vigência de um sistema misto, considerando que a fase que antecede a ação penal ainda é dotada de fortes características que são provenientes do sistema inquisitivo e somente a partir da fase instrutória que os princípios acusatórios são imprescindíveis.

Lima (2020) apresenta a existência desse sistema misto. O autor defende que por um período foi o modelo adotado pelo Brasil, haja vista que a forma acusatória não é seguida de maneira pura. Nesse modelo, a primeira fase, a qual se concentra as investigações, é por essência inquisitória, vez que seu rito é desprovido de publicidade e ampla defesa, objetiva-se a apuração da materialidade e autoria, comandada por um único indivíduo. Já na segunda fase, haverá a presença do órgão acusador, o réu deverá ser auxiliado por defesa técnica e o juiz, equidistante das partes, julgará com base nas provas apresentadas, respeitando-se a publicidade, oralidade, isonomia e a igualdade entre os atores processuais.

Na visão de Lopes Jr (2020), até a alteração no CPP pela Lei 13.964/2019, o processo penal brasileiro era inquisitório. O autor é um grande divergente da ideia de que vivíamos sob a regulamentação em um sistema misto – inquisitório na fase de investigação e acusatório na fase processual – tendo em vista que devemos nos ater ao princípio fundante do sistema, e considerando que a gestão probatória encontrava-se nas mãos do magistrado, o modelo inquisitório era imperioso.

A Lei 13.964/2019 dirimiu quaisquer dúvidas que porventura ainda pairassem sobre qual sistema o processo penal brasileiro deve seguir. Dentre as alterações realizadas, destaca-se a inserção do artigo 3º-A<sup>37</sup>, o qual determina

---

<sup>37</sup> Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

expressamente a estrutura acusatória, alinhando a lei processual penal ao espírito democrático constitucional.

### 3.1.1 Os princípios que orientam o processo penal brasileiro

Da mesma forma, é imprescindível explicar sobre os princípios que regem o processo penal brasileiro, vez que são estes que irão exprimir os valores a serem seguidos pelo judiciário e pelo ordenamento jurídico. Barroso (2020) defende que os princípios são a passagem dos valores éticos ao mundo fático. Devem ser considerados como cerne do sistema jurídico, pois irão se manifestar em todo o ordenamento, de modo a influir na interpretação e aplicação das normas.

Nesse contexto, o Processo Penal também dispõe de princípios que são indispensáveis ao ordenamento processual, que encontram escopo na própria Constituição Federal e como preleciona Lopes Jr (2020) institui garantias mínimas, que não podem ser afastadas, as quais servirão como resguardo a qualquer abuso que porventura o Estado possa cometer, tendo em vista que todo poder tende a ser autoritário e necessita de limitação. Como ressalta o autor, por tratar-se de processo forma é garantia, logo as regras do jogo precisam de definição e obediência, portanto, os princípios devem constituir o processo de maneira contundente.

Dentre os princípios que guiam o processo, destaca-se o Princípio do Devido Processo Legal, o qual está balizado no artigo 5º, LIV<sup>38</sup> da CFRB/88, e garante ao indivíduo que as formalidades previstas na lei serão respeitadas em sua integralidade para que ocorra, se necessário, o cerceamento da liberdade. Todos os princípios derivam deste, uma vez que a boa prática processual somente ocorrerá se houver obediência ao texto legal. (RANGEL, 2019).

Já Lima (2020) ressalta a importância do Princípio da Presunção de Inocência (ou não culpabilidade). Previsto no artigo 5º, LVII<sup>39</sup> do texto constitucional, consiste em garantir ao indivíduo que sua culpa só será declarada após a ocorrência do devido processo legal, o qual o acusado deverá utilizar-se de todos os meios de provas que estão ao seu dispor para fundamentar sua defesa e combater as apresentadas pela acusação.

---

<sup>38</sup> Art. 5º, LIV: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>39</sup> Art. 5º, LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

No concernente à defesa, o Princípio da Ampla Defesa, disposto no artigo 5º, LV<sup>40</sup>, da Constituição, tem como intenção privilegiar o interesse do acusado e reafirmar que este é um sujeito de direitos no processo, logo deve ser exercida por um profissional que detenha a capacidade postulatória e conhecimento técnico para garantir a sua realização de forma efetiva e indeclinável, sendo esta indisponível e irrenunciável. Este Princípio é intimamente ligado ao Princípio do Contraditório, no entanto, ambos não se confundem, pois em que pese o Contraditório seja um reflexo para as partes (acusação e defesa), a Ampla Defesa é uma garantia que diz respeito somente ao réu (LIMA, 2020).

Como dito anteriormente, o Princípio do Contraditório é uma reação das partes às manifestações que ambas possam apresentar no decorrer do processo. Pacelli (2020) defende que esse princípio é imprescindível ao processo penal, sendo uma condição de validade, tendo em vista que nos casos em que ocorra prejuízo ao acusado por sua inobservância, o processo é passível de nulidade absoluta.

Esse princípio encontra previsão no mesmo artigo que dispõe sobre a ampla defesa, e nas palavras de Rangel (2019) é baluarte do sistema acusatório e garante a igualdade das partes para que nas mesmas condições possam produzir provas e manifestar-se acerca destas. Como ensina Badaró (2015) esse princípio é a reação, mas não se limita somente a isso, viabiliza a dialética, a qual fortalece a busca pela verdade, vez que dilata os conhecimentos do juízo sobre os fatos que são necessários para a prolação do decisório, diminuindo, desta forma, a ocorrência de erros.

Nesse seguimento, o Princípio do Juiz Natural é mais um inerente ao modelo acusatório. Pacelli (2020) afirma que esse princípio é a garantia de que não serão criados tribunais de exceção para o julgamento específico do caso concreto. É por sua aplicação que o acusado tem a certeza de que será julgado por um juiz imparcial e com competência fixada previamente, conforme os ditames constitucionais. Lima (2020) chama atenção que embora este princípio não esteja explicitamente na Constituição, o artigo 5º XXXVII<sup>41</sup> o prevê implicitamente ao determinar que não serão criados tribunais de exceção, e ainda, se interpretado em

---

<sup>40</sup> Art. 5º, LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

<sup>41</sup> Art. 5º, XXXVII: Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

conjunto com o inciso LIII<sup>42</sup> do mesmo diploma, que determina que somente os juízes competentes poderão processar e julgar, resta demonstrada sua importância ao processo.

Não se pode olvidar do Princípio da Publicidade, uma característica importante do modelo acusatório e que encontra suporte nos artigos 5º, XXXIII<sup>43</sup>, LX<sup>44</sup> e 93, IX<sup>45</sup> da Constituição e reflete a postura democrática, vez que garante ao acusado e a sociedade a transparência das atividades exercidas pelo judiciário. Nesse sentido, o artigo 792, *caput*<sup>46</sup>, do CPP, versa que a publicidade é a regra a ser seguida. Lima (2020) acrescenta que esse princípio não se restringe somente aos atos processuais, mas estende-se as decisões tomadas pelo judiciário.

Outro de extrema importância é o Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* (não autoincriminação), que está previsto no artigo 5º, LXIII<sup>47</sup> da CFRB/88 e para Pacelli (2020) vai contra as disposições do processo penal inquisitivo, vez que garante ao acusado o direito de permanecer em silêncio durante toda a investigação e até mesmo em juízo, bem como veda que este seja forçado a produzir provas contra si mesmo.

Ainda, há o Princípio da Busca da Verdade que Lima (2020) apresenta como a busca pela maior proximidade do ocorrido, que reflita a maior verossimilhança à realidade no momento da tentativa de reconstituição do fato, vez que atingir-se a verdade absoluta é quase impossível.

Por fim, nesse rol de princípios essenciais, têm-se o *in dubio pro reo*, que é uma máxima no Estado Democrático de Direito, a qual determina que o juiz deve seguir a tese que for mais benéfica ao réu, se aproximando consideravelmente das disposições do Princípio da Presunção de Inocência. É este princípio que garante ao

---

<sup>42</sup> Art. 5º, LIII: Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

<sup>43</sup> Art. 5º, XXXIII: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

<sup>44</sup> Art. 5º, LX: A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

<sup>45</sup> Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>46</sup> As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízes e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

<sup>47</sup> Art. 5º, LXIII: O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

réu sua absolvição em caso de dúvidas (RANGEL, 2019). Na lição de Lopes Jr (2020) essa é uma garantia de que o réu não é o incumbido de provar sua inocência, mas sim a acusação de demonstrar que ele é o responsável pelo cometimento do delito.

Esses princípios são imprescindíveis à estrutura acusatória, à vista disso, foram incorporados pelo legislador ao texto constitucional para que sua proteção e efetivação fosse incontestável, e desse modo, fosse assegurado o respeito às garantias fundamentais, de forma a unificar a estrutura do Processo Penal. É como aduz Coutinho (2009), todas as ciências partem de princípios, os quais são a representação da verdade e dos valores que devem ser seguidos. Logo, são essenciais para o próprio funcionamento da ordem jurisdicional.

### **3.2. A persecução penal no Brasil**

Badaró (2020) aduz que a persecução penal no Brasil é dividida em duas fases: Inquisitória e Processo Judicial. A primeira é a fase preliminar e é realizada comumente em sede policial. Esta é dedicada para a investigação preliminar dos fatos geralmente por meio do inquérito policial. A segunda é a fase realizada em sede judicial, a qual pode ser entendida como o direito de pedir ou o poder de pedir a prestação jurisdicional do Estado. Nessa fase se realiza a instrução criminal.

#### **3.2.1 A fase preliminar**

A investigação preliminar é uma fase que concentra muitas características inerentes ao sistema inquisitivo. Lima (2020) ensina que na maioria dos casos essa investigação parte da instauração do inquérito policial, mas essa não é uma regra absoluta, tendo em vista a atribuição do Ministério Público em iniciar o procedimento de forma independente, conforme determina o artigo 1<sup>o</sup><sup>48</sup> da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A fase de investigação envolve geralmente um ato administrativo pelo qual a Polícia irá diligenciar para que se tenha a identificação das fontes de prova e elementos de informações referente à autoria e materialidade. É o inquérito policial

---

<sup>48</sup> Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

que irá fornecer aporte para o prosseguimento ou arquivamento da ação penal. (LIMA, 2020)

Esse procedimento é dispensável – vez que existem outras maneiras de se deflagrar a ação penal – escrito, sigiloso – haja vista que há necessidade de garantir sua própria efetividade para que o fato seja elucidado – está concentrado na mão de uma única autoridade, qual seja o Delegado ou o Ministério Público, sendo na prática inviável o exercício da ampla defesa e do contraditório e é um ato discricionário porque cabe à autoridade que está conduzindo decidir quais serão as diligências a serem adotadas conforme o caso concreto (LIMA, 2020)

De acordo com Lopes Jr (2020), o inquérito deve servir como um filtro para que se refreie acusações infundadas, vez que o processo penal é uma pena em si mesmo, o qual gera um estigma social e jurídico em face do indivíduo que o enfrenta. É a partir do que se extrai dessa fase, que o processo penal irá iniciar, tendo ambos seus limites definidos no escopo do Código Processual Penal Brasileiro.

No mesmo sentido Castro (2017) diz que a fase de investigação serve como um crivo da ação penal, a qual se destina recolher indícios, demonstrar justa causa, apenas para que se justifique a instauração do processo. Não é seu objetivo comprovar autoria e materialidade, pois essa é função do órgão ministerial.

Conforme Souza (2016) nessa fase não há exercício da pretensão acusatória e sim uma manifestação do poder de investigar e sobre condutas que atacaram bens juridicamente protegidos pelo Estado. Sua execução deve ocorrer de modo a proteger a pessoa investigada, pois por tratar-se de uma fase que trabalha baseada em indícios, pode culminar em uma acusação frágil e, por conseguinte, em uma ação criminal desnecessária.

Dentre as formas existentes da investigação destaca-se o inquérito, o qual possui a finalidade de procurar informações. Esse instrumento é o mais comum para a averiguação da transgressão a um fato típico (SOUZA, 2016). Para Lima (2020) consiste em um conjunto de diligências presididas pelo Delegado e realizadas pela Polícia Judiciária<sup>49</sup>, com o fim de colher informações que posteriormente darão base para a exordial acusatória.

---

<sup>49</sup> CPP-Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Para Lima (2020, p. 176) “cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como

Souza (2016) acrescenta que essa ação realizada pela Polícia Judiciária se inicia após a ocorrência do fato aparentemente criminoso, possuindo uma função preparatória para o início ou não do processo, bem como demonstra a resposta estatal à ação criminosa, evitando desta maneira, que retornemos à autotutela.

Para que seja instaurado o inquérito policial, a autoridade policial deve ser comunicada da *delatio criminis* (artigo 5º, §3º<sup>50</sup> do CPP) ou de uma das formas de *notitia criminis*<sup>51</sup>, pois somente com a prática da infração à legislação penal pode ser iniciada a investigação sobre esta. É o *fumus commissi delicti* que move a investigação e sobre ele recai os atos que são desenvolvidos. (SOUZA, 2016)

O Código de Processo Penal dispõe acerca de como deve-se proceder durante a realização do inquérito policial. Determina o artigo 5º, I<sup>52</sup> do referido diploma legal que nos casos em forem noticiados cometimento de crime (julgados, a posteriori, por ação pública incondicionada) a instauração deve ser feita de ofício, no entanto, pode ocorrer mediante requisição da autoridade competente, do ofendido ou de seu eventual representante (artigo 5º, II<sup>53</sup> do CPP). Lima (2020) acrescenta que a prisão em flagrante delito também é uma forma de se instaurar o inquérito policial, funcionando nesses casos, o próprio auto de prisão como peça que dará início a investigação.

---

objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.”

<sup>50</sup> §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

<sup>51</sup> Lima (2020) divide em três categorias, para o autor há de cognição imediata, que é a quando a polícia toma conta por meio do exercício de suas atividades diárias; a de cognição mediata, que decorre a partir da comunicação escrita do fato criminoso e a de cognição coercitiva, que ocorre através da apresentação do indivíduo preso em flagrante

<sup>52</sup> Art.5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;

<sup>53</sup> II- Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Comunicada a ocorrência do fato, deve-se observar as determinações elencadas nos artigos 6<sup>o54</sup> e 7<sup>o55</sup> do CPP. Esses dispositivos trazem as diligências que a autoridade policial pode adotar durante o procedimento investigatório, sendo algumas de caráter obrigatório. Destaque para a conservação do local do delito (artigo 6<sup>o</sup>, I do CPP), que será de suma importância para a realização de eventuais perícias. Ademais, se iniciada a investigação a partir do local onde o ilícito ocorreu, a chance de que sejam encontradas informações relevantes é maior. (LIMA, 2020)

Dois pontos cruciais da realização do inquérito são a oitiva do ofendido (quando for possível) e do acusado (no sentido de ser o indivíduo apontado pelo ofendido), nos termos do artigo 6<sup>o</sup>, IV<sup>56</sup> e V<sup>57</sup> do CPP. Lima (2020) atenta para que no primeiro caso, deve-se ter uma certa cautela devido ao envolvimento emocional daquele que foi atingido pelo cometimento do ilícito penal, tendo em vista que suas informações serão o norte para o andamento da investigação.

No tocante à oitiva do acusado, este deve ser ouvido perante a presença de duas testemunhas e possui o direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme redação do artigo 5<sup>o</sup>, LXIII<sup>58</sup> da CF/88. As perguntas feitas pela autoridade policial serão reduzidas a termo, se for do desejo do denunciado colaborar com as investigações. Ressalta-se que é vedado o uso de meio tortuoso para se obter a confissão deste. (PASSOS, 2013)

Por tratar-se de um procedimento temporário, este deve ser findado em até dez dias se o acusado estiver preso ou em até trinta dias se este estiver em liberdade.

---

<sup>54</sup> Art.6<sup>o</sup> Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II-apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; [...] VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII-determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII-ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX-averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter; X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa

<sup>55</sup> Art.7<sup>o</sup> Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

<sup>56</sup> IV-Ouvir o ofendido;

<sup>57</sup> V-ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

<sup>58</sup> O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

Porém o prazo pode ser dilatado a critério do juízo, se porventura achar necessário a realização de novas diligências. A Lei 13.964 acresceu ao CPP o art. 3º-B, §2º<sup>59</sup>, que dispõe acerca da prorrogação do prazo do inquérito em casos de réus presos, no entanto, sua eficácia encontra-se suspensa pelo STF. (LIMA, 2020)

Após a realização das diligências que a autoridade policial julgar necessárias, deverá ser atribuída ou não a autoria da infração penal ao investigado. Se houver indícios de que o indivíduo alvo da investigação é o possível autor do crime, deve ser indiciado pela prática. Lima (2020) ressalta que a figura do investigado e do indiciado não se confundem, uma vez que o primeiro ainda está sob suspeição e os indícios de que foi ele quem cometeu o delito são frágeis, já o indiciado atende por esta forma, pois contra sua pessoa encontram-se informações contundentes de que ele foi o autor da ação criminosa.

O inquérito é encerrado com a elaboração do relatório policial, o qual deve pormenorizadamente apresentar quais foram as diligências realizadas e até mesmo as que não foram possíveis de concretizar. Esse instrumento é encaminhado ao juízo competente, e só então encaminhado ao Ministério Público, que fará uma análise se há elementos que corroborem com o oferecimento da denúncia. (LIMA, 2020)

Passos (2013) faz uma importante observação. A fase de investigação preliminar é importante na busca da verdade, porém, por mais que seu procedimento seja dotado de características inerentes ao período inquisitivo, jamais pode andar em descompasso com o espírito democrático em que a Constituição foi fundada. Logo, não se pode violar direitos e garantias fundamentais dos que estão sob investigação, sob o risco de nulidade da própria fase investigativa.

Dessa feita, pode-se dizer que a fase investigatória deve ser conduzida com o fim de evitar que ações penais sejam iniciadas demasiadamente. Em que pese sua configuração estar em desacordo com as premissas do sistema acusatório, sua finalidade precípua de recolhimento de informações para o indiciamento do investigado deve respeitar todos direitos e garantias outorgadas pela ordem constitucional.

---

<sup>59</sup> Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente [...]§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

### 3.2.2 A Instrução criminal

A instrução criminal é o meio pelo qual o Estado vai prestar a tutela jurisdicional quando for provocado. Para tal, é necessário que a parte acusadora exerça seu direito de ação, fundamentado no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, o qual dispõe que o “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (LIMA, 2020).

Pacelli (2020) ensina que a ação precede o processo, pois é nesse momento que será feita uma análise das possibilidades e de que forma poderá ser provocada a jurisdição. O processo seria a manifestação da jurisdição, pela qual o Estado responderá com a solução do conflito. O processo é o gênero composto por diversos procedimentos (espécies), que irão desenvolver o processo e guiar a dinâmica a ser seguida na atuação penal, conforme as previsões do CPP, da CFRB/88 e dos princípios, em especial o do Devido Processo Legal. Preleciona Lopes Jr (2020, p. 1143):

[...] Ainda que processo e procedimento tenham uma raiz etimológica comum (*procedere*), são conceitos fundamentalmente distintos. O primeiro (processo) remete à existência de uma pretensão acusatória deduzida em juízo, frente a um órgão jurisdicional, estabelecendo situações jurídico-processuais dinâmicas, que dão origem a expectativas, perspectivas, chances, cargas e liberação de cargas, pelas quais as partes atravessam rumo a uma sentença favorável (ou desfavorável, conforme o aproveitamento das chances e liberação ou não de cargas e assunção de riscos). Noutra dimensão, por procedimento entende-se o lado formal da atuação judicial, o conjunto de normas reguladoras do processo ou ainda o caminho (*iter*) ou itinerário que percorrem a pretensão acusatória e a resistência defensiva, a fim de que obtenham a satisfação do órgão jurisdicional.

Lopes Jr (2020) ainda destaca que não se pode olvidar que cada sistema processual adotará um tipo de processo, o qual terá procedimentos que serão desencadeados conforme as características do sistema vigente. Ainda, registre-se que existem duas espécies de processo penal: o processo de conhecimento e o de execução, sendo este último irrelevante para essa pesquisa.

Dessa forma, o artigo 394<sup>60</sup> do CPP determina que o procedimento poderá ser comum ou especial, a depender da pena cominada ao delito, da gravidade da infração (SANTOS, 2018). Aury Lopes Jr (2020) acrescenta que primeiramente deve-se observar se a demanda exige que seja seguido o rito especial, desse modo, o rito comum sempre é subsidiário.

O rito especial será seguido conforme as disposições legais previstas na lei que o rege, já o comum divide-se em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo o primeiro o que deve ser aplicado subsidiariamente aos demais, incluindo o especial (LIMA, 2020). Entretanto, independentemente do rito, o procedimento que possui destaque, e como pontua Santos (2018) é o mais importante no decorrer do processo é a instrução criminal, tendo em vista que é durante sua execução que será feita a apresentação das provas, as partes serão ouvidas e a partir disso serão reunidas condições para que se chegue ao decisório.

A peça acusatória é o ponto de partida comum a todos os procedimentos, esta deve obedecer aos critérios determinados no artigo 41<sup>61</sup> do CPP. Lima (2020) complementa que é necessário, ainda, que a peça seja endereçada corretamente, em língua portuguesa, com a descrição pormenorizada dos fatos que já demonstrem convicção ou presunção da delinquência, devendo esta ser subscrita pelo Ministério Público – o representante estatal que possui capacidade postulatória para dar início à ação penal – ou pelo advogado do ofendido (nos casos em que a legislação permitir).

Atendendo todos os critérios, a denúncia ou queixa será apreciada pelo magistrado para que seja feito o juízo de admissibilidade, se não for rejeitada - se porventura forem inexistentes as condições elencadas no artigo 395<sup>62</sup> do CPP, o agora réu, deverá ser notificado para que constitua um defensor e apresente sua

---

<sup>60</sup> Art. 394. O procedimento será comum ou especial; § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo; I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei

<sup>61</sup> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

<sup>62</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

resposta à acusação, a primeira defesa conforme dispõe os artigos 396<sup>63</sup> e 396-A<sup>64</sup> do Código Processual (LIMA, 2020). Nesse mesmo sentido, Santos (2018) acrescenta que para que o direito de defesa do réu seja resguardado, o CPP prevê que a resposta à acusação terá prazo contabilizado a partir do comparecimento deste ou de defensor designado, nos casos em que ocorrer a citação por edital.

Apreciada a resposta à acusação, o magistrado deverá analisar se é caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397<sup>65</sup> do Código Processual, se o juiz não entender que o réu deve ser absolvido sumariamente, a audiência de instrução e julgamento deverá ser designada, de modo que todas as partes (réu, defesa e acusação) sejam intimadas, conforme preceitua o artigo 399<sup>66</sup> do CPP.

O artigo 400 do CPP dispõe sobre o acontecimento da audiência de instrução e julgamento. Uma alteração importante ocorrida nesse artigo, de maneira a respeitar os princípios inerentes ao sistema acusatório foi a realizada pela Lei 11.719/2008, a qual determinou que o réu deve ser o último a ser ouvido, para que se garanta a total eficácia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que sua oitiva sendo a última, este terá ciência de tudo que a acusação lhe imputou. (SANTOS, 2018). Diz o referido artigo:

Artigo 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (BRASIL, 1941).

Rangel (2019) faz um importante apontamento, muito embora a previsão da audiência de instrução determine que esta ocorra em uma única oportunidade, não

---

<sup>63</sup> Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>64</sup> Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

<sup>65</sup> Art. 397 [...] O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.

<sup>66</sup> Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente

é isso que ocorre na prática judiciária, imprevistos com as testemunhas são recorrentes. As arroladas pelo Ministério Público devem sempre serem ouvidas antes das testemunhas de defesa, logo ao menos que haja desistência pelo órgão ministerial o andamento resta prejudicado e não há outra alternativa senão remarcar a audiência.

Porém, se tudo ocorrer nos moldes previstos na legislação, ao final da instrução, se não forem requeridas diligências, as partes deverão apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403<sup>67</sup> do CPP, e se o caso for de alta complexidade será aberto o prazo para a apresentação de memoriais escritos, conforme o §3<sup>068</sup> do mesmo diploma legal.

Santos (2018) destaca que a instrução criminal é imprescindível para consolidação do processo enquanto ferramenta utilizada para expressar a jurisdição, vez que é o momento em que serão produzidas as provas que irão fundamentar a decisão que será tomada pelo juízo. Seu procedimento reflete as características do sistema acusatório no processo penal brasileiro, tendo em vista a adoção dos princípios e ditames inerentes a este modelo.

Nessa feita, essencial ressaltar que a instrução criminal é dotada de uma forma pré-determinada para que se garanta a paridade de armas entre os atores processuais. Como ensina Rosa (2015), o processo como um todo é um jogo que necessita possuir regras estabelecidas antes da partida para que todos joguem em igualdade de condições, não ocorram surpresas e nenhuma das partes seja beneficiada em detrimento da outra. Garantir o respeito a forma processual e a instrução criminal significa respeitar os ditames e princípios constitucionais.

---

<sup>67</sup> Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

<sup>68</sup> § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

#### 4. PROCESSO PENAL “FAST-FOOD”

No decorrer da pesquisa foi apresentado como o instituto da audiência de custódia foi um importante marco na evolução do processo penal brasileiro. Pode ser definido como uma garantia ao preso de ser apresentado sem demora à presença de um juiz para que se avalie a necessidade e legalidade da prisão (MELO, 2018). Seu histórico de implementação, até sua inserção no CPP pela Lei 13.964/2019, demonstra que é uma vitória do movimento dos direitos humanos, e como pontua Lopes Jr (2020) um largo passo na humanização do processo.

Esse ato precede a ocorrência da ação penal e é o filtro pensado como forma de amenizar a crise carcerária e impedir a banalização da prisão dissuadindo a ideia do encarceramento como a única e necessária punição pelo ilícito penal cometido. Aquele foi forjado no seio de todas as formas de exclusões, tais como o patrimonialismo e a escravidão, gerou um padrão de organização e estruturação nos estabelecimentos prisionais, que são o retrato prático da violação de direitos que alimenta o ciclo de violência (MELO, 2018)

Tal como a instrução criminal, a audiência de custódia obedece aos princípios inerentes ao sistema acusatório, sendo regulamentada, pelo Código de Processo Penal Brasileiro e pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Tendo ambos procedimentos bem delineados na legislação supracitada, os quais garantem a realização de ambos os atos de modo a não prejudicar o acusado/réu.

Hodiernamente, porém, vem sendo crescente a tendência de unificação dos atos processuais. Utiliza-se como prisma a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, saindo o acusado da audiência até mesmo sentenciado ou com a execução iniciada.

É cada vez mais frequente a utilização do aparato judicial para a realização da audiência de instrução e julgamento na mesma oportunidade em que se realiza a custódia. No entanto, os casos registrados, até então, antecedem a edição da normativa que alterou o Código Processual Penal.

Nesse contexto, questiona-se como a reforma do CPP impacta diante da possibilidade de concentração de atos processuais em sede de audiência de custódia. À vista disso, a presente seção apresentará a dinâmica procedimental da audiência

de custódia e as considerações acerca da concentração de atos processuais em sua realização.

#### **4.1. A dinâmica procedimental da audiência de custódia**

Antecedendo à ação penal, a audiência de custódia ocorre enquanto ainda está acontecendo a persecução penal na fase preliminar. Em que pese este instituto tenha sido inserido no CPP, em 2019, com a Lei 13.964, sua dinâmica procedimental se regulamenta conforme as disposições previstas na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, vez que o Código Processual não versa sobre como deverá ocorrer seu procedimento.

De acordo com Paiva (2018), a audiência de custódia possui como fato gerador a prisão em flagrante delito do acusado ou o cumprimento de um mandado judicial. Desse pensamento coaduna Lima (2020), o qual afirma que com as alterações sofridas no CPP, a custódia deverá ser realizada para os indivíduos que forem presos em flagrante, bem como aqueles que forem presos a partir da apresentação de mandado, nos casos de prisão preventiva<sup>69</sup> e prisão temporária<sup>70</sup>, nos termos apresentados no artigo 287<sup>71</sup> do CPP.

---

<sup>69</sup> Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (LIMA, 2020, p. 1056)

<sup>70</sup> Para Pacelli (2020) entende-se por prisão temporária aquela cuja finalidade é garantir o acautelamento das investigações do inquérito policial. Prevista na Lei 7.960/89, a qual dispõe que sua utilização dar-se-á somente na fase anterior à instauração da ação penal e que terá o prazo de 5 (cinco) dias, salvo nos casos em que se tratar de crime hediondo ou equiparado, no qual o prazo será de 30 (trinta dias), sendo prorrogável por uma vez em igual período quando for comprovada sua extrema necessidade. O mandado será expedido observando os requisitos do art. 3º do referido diploma legal. Findado o período, o aprisionado deverá ser colocado em liberdade, excetuando-se os casos em que for decretada a prisão preventiva

<sup>71</sup> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

O artigo 310<sup>72</sup> do Código de Processo Penal dispõe que com o recebimento do flagrante pelo juiz<sup>73</sup>, em até 24 (vinte e quatro) horas deverá ser realizada a audiência de custódia, para que se decida acerca da prisão, adotando-se o mesmo prazo estipulado no artigo 1<sup>074</sup> da Resolução 213/2015 do CNJ.

Antecedendo sua realização, deverá o auto de prisão em flagrante (APF), ser protocolado no juízo competente. Observado os critérios da competência territorial, nos moldes do artigo 7<sup>o</sup>, §2<sup>075</sup> da Resolução 213/2015 do CNJ. Quando tratar-se de prisão decorrente do cumprimento de mandado, embora o artigo 13, parágrafo único<sup>76</sup>, da Resolução em comento disponha que deverá ser apresentada a pessoa presa imediatamente ao juízo, depreende-se que a autoridade policial comunicará ao judiciário e que o indivíduo estará ao dispor para comparecer na audiência de custódia (PAIVA, 2018).

Com isso, deverão ser comunicados também sobre a realização da audiência o Ministério Público e a defesa técnica do acusado, sejam esta exercida por advogado constituído ou por membro da Defensoria Pública. Estes são os atores que, juntamente com o preso, deverão participar da audiência sendo expressamente vedada a presença dos policiais responsáveis pela prisão (ÁVILA, 2016). Dessa forma, evita-se constrangimentos à pessoa presa em caso de eventuais denúncias de

---

<sup>72</sup> Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>73</sup> Havia uma discussão acerca de quem seria considerado autoridade competente para presidir a audiência, vez que a Resolução mencionava autoridade judicial competente, no entanto, essa dúvida foi dirimida com a Lei 13.964/2019, que expressamente determina que essa função cabe ao juiz.

<sup>74</sup> Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

<sup>75</sup> §2<sup>o</sup> A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais

<sup>76</sup> Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

abusos, maus-tratos dentre outros, garantindo sua eficácia, conforme preceitua o artigo 4<sup>o77</sup> da Resolução que regulamenta a audiência de custódia.

No que diz respeito à defesa, Silva Neto (2016) destaca que em casos de advogado constituído no ato da lavratura do APF, cabe ao delegado realizar a notificação às partes, seja esta por meio físico ou eletrônico, sendo possível, inclusive, o uso de aplicativos (*whatsapp*, por exemplo) para que obtenha êxito e sejam obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Antes de iniciar o procedimento em si, é resguardado ao preso o direito de este ter uma conversa particular com a sua defesa técnica, para que seja explicado sobre o que trata-se a audiência, devendo este momento ser realizado em local apropriado para que se garanta o sigilo do ato, consoante o artigo 6<sup>o78</sup> da Resolução 213/2015.

Finalizado os atos que antecedem a audiência, esta iniciará com o juiz utilizando o SISTAC, sistema de amplitude nacional, qual fora disponibilizado pelo CNJ com o fito de viabilizar a coleta de dados e assim traçar um perfil daquele que foram conduzidos e das condições em que são realizadas as prisões em todo o Brasil (MELO, 2018). Ainda, esse sistema será utilizado para que ocorra o registro formal do ato, nos moldes preconizados no artigo 7<sup>o79</sup> da Resolução. Para Paiva (2018), o SISTAC é uma forma de se fiscalizar o procedimento, vez quem, embora prolongue a duração da audiência contribui para que a monitoração seja constante.

Iniciando, de fato, a ritualística da dinâmica procedimental da custódia, o artigo 8<sup>o80</sup> da resolução dispõe sobre quais são as providências que o magistrado

---

<sup>77</sup> Art. 4<sup>o</sup> A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia

<sup>78</sup> Art. 6<sup>o</sup> Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público

<sup>79</sup> Art. 7<sup>o</sup> A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1<sup>o</sup> O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz [...]

<sup>80</sup> Art. 8<sup>o</sup> Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a

deverá adotar durante o transcorrer da audiência. É de suma importância que o juiz seja didático ao informar ao acusado sobre o que será tratado naquela oportunidade, para que não restem dúvidas ao custodiando de que aquele ato difere da audiência de instrução e julgamento (PAIVA, 2018). Assim sendo, deve-se reforçar que esse momento é para tão somente averiguação da necessidade e legalidade da prisão, bem como a verificação de possíveis abusos contra a integridade física.

Este mesmo dispositivo legal também prevê que assim como na instrução processual o acusado possui o direito de permanecer calado, nos termos que lhe confere a Constituição Federal no artigo 5º, LXIII<sup>81</sup>, bem como determina que a pessoa presa deverá ser indagada sobre as circunstâncias em que sua prisão ocorreu e qual foi o tratamento que recebeu em todos os lugares que passou até chegar em juízo. Se houve atendimento médico, se seus familiares foram comunicados de sua prisão também, deve o acusado ser informado de todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes à sua condição.

Ainda são apresentadas quais diretrizes a serem seguidas no tocante à realização (ou a falta desta) do exame de corpo de delito, se a pessoa faz uso ou é dependente de alguma substância química, se há histórico de doenças graves e nos casos em que se tratem de mulheres, deve-se verificar se ela possui filhos e se está grávida.

Nas palavras de Lopes Jr (2020), esse é um ponto crucial da audiência porque é a efetivação da humanização do rito. Nessa entrevista, o autor destaca que em nenhum momento da normativa há menção ao termo interrogatório com a pessoa presa é a concretização da evolução civilizatória do nosso Processo Penal como um todo.

Três pontos importantes que são apresentados no artigo 8º e que são a essência da audiência de custódia e estão previstas nos incisos II, VII e VIII, os quais versam acerca da necessidade do uso de algemas, remontando ao texto da Súmula

---

excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; [...]

<sup>81</sup> O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

Vinculante 11 do STF<sup>82</sup>, a respeito da ocorrência de tortura e maus tratos e sobre a impossibilidade de que sejam feitos questionamentos com o fito de produzir provas para a investigação em curso ou a futura ação penal.

A vedação de transformar a audiência de custódia em uma preleção da audiência de instrução e julgamento é tão contundente que o §1º do artigo 8, reitera em seu texto, de modo a reforçar as finalidades da audiência. Diz o referido dispositivo que:

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação [...] (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, o §3º<sup>83</sup> do mesmo diploma legal restringe os fatos que deverão constar na ata da audiência. Cordeiro e Coutinho (2018) afirmam que não há possibilidade de haver um termo de interrogatório ou inquirição, vez que o instrumento normativo delimita que seja formalizado somente os fatos de maneira sintética do que ocorreu na audiência, sem ultrapassar suas finalidades, salvo no caso em que seja imprescindível para constatar eventuais abusos.

Ainda, Cordeiro e Coutinho (2018) alertam que a proibição da Resolução 213/2015 não obsta a condução do processo pelo magistrado, por tratar-se de uma regra de estruturação administrativa, que não deve servir de empecilho ao processo penal. Isso, contudo, vem aparentemente, se tornando uma prática recorrente, vez que já não são raros os casos em que a audiência de custódia está sendo utilizada para a realização de outros atos processuais, chegando até a prolação da sentença como será discutido o que mostra a necessidade de sua regulamentação.

Não obstante, os autores também destacam que essa prática está em desacordo com os objetivos da audiência de custódia e que nesses casos não deveria,

---

<sup>82</sup> Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

<sup>83</sup> § 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

sequer, ser feito o registro audiovisual ou textual. Não pode o magistrado, ainda que com a anuência das partes, criar um rito, por conta dos riscos e prejuízos que tal ato poderá acarretar (CORDEIRO; COUTINHO, 2018).

Também nesse viés, Lima (2020) diz que perguntas que estão em desacordo com as finalidades da audiência de custódia não podem ser admitidas, vez que esse momento é reservado para averiguação das condições da pessoa presa. Na medida em que o Processo Penal Brasileiro preza por um sistema acusatório, caso haja uma análise de mérito, a imparcialidade do magistrado poderia ser afetada, recuperando-se a figura do juízo inquisidor, se, ainda que forma inconsciente, o juiz aproveitasse do ato para assumir uma iniciativa acusatória que vai de encontro com a sua função de garante das regras do jogo.

Registre-se que durante o procedimento, o Ministério Público e a Defesa, sempre nessa ordem, terão dois momentos para manifestações. Primeiramente as partes devem questionar acerca de elementos voltados à natureza da audiência de custódia e a posteriori, deverão manifestar-se acerca da prisão, devendo requerer o uma das hipóteses previstas nos incisos<sup>84</sup> do artigo 8º, §1º.

Porém, em casos de prisão decorrente de expedição de mandado, diz Paiva (2018) que por já existir uma prisão decretada, no segundo momento pode-se inverter a ordem de manifestação das partes, seguindo o rito normalmente como se fosse efetuado um pedido escrito, no qual a Defesa requer e o Ministério Público apresenta o parecer, e somente então, o juiz irá decidir.

Isto posto, a audiência culminará na manutenção da prisão ou na liberação do acusado (artigo 8º, §5º<sup>85</sup> da Resolução 213/2015 do CNJ), a depender do requerimento feito pelas partes. O juiz deverá decidir de forma fundamentada ainda no ato (sendo-lhe vedado seja feita conclusão para prolação do decisório) sobre a legalidade, concessão da liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares), conversão em prisão preventiva ou o arquivamento imediato do inquérito, haja vista que a audiência de custódia além de ser um instrumento de proteção de direitos

---

<sup>84</sup> Art. 8º, §1º, I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

<sup>85</sup> . §5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

humanos deve ser realizada, também com a finalidade de se definir o *status libertati* da pessoa. (MENDONÇA, 2017, p. 494-495 *apud* PAIVA, 2018, p. 157).

Aduz Mendonça (2014) que inicialmente o juiz irá decidir acerca da legalidade do flagrante. Se não houve irregularidades em seu procedimento deverá o magistrado ratificá-la, caso contrário, a prisão deverá ser relaxada<sup>86</sup>, no entanto, tal ação não impede que seja decretada a prisão preventiva posteriormente.

No entanto, caso a decisão seja no sentido de que deverá ser a prisão mantida, esta será convertida em preventiva. De acordo com Mendonça (2014), não é apenas a manutenção da prisão em flagrante, mas haverá a conversão – termo utilizado pelo legislador – o que muda o *status* prisional e impede o magistrado de fazê-la de ofício, o que é vedado pela lei.

Para Lima (2020), a preventiva deverá ser decretada em último caso, somente se não for possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319<sup>87</sup> do Código Processual, obedecendo o disposto no artigo 311<sup>88</sup> do CPP desde que estejam presentes os requisitos que a autorizam e a admitem, conforme versam os artigos 312<sup>89</sup> e 313<sup>90</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>86</sup> Segundo o artigo 5º, LXV da Constituição Federal: a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária [...]O relaxamento da prisão ilegal não tem natureza de medida cautelar, nem tampouco de medida de contracautela, funcionando, na verdade, como garantia do réu em face do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente de prisão ilegal (LIMA, 2020). O procedimento deve ser realizado observado a redação do art. 310, I do CPP, que determina o relaxamento da prisão ilegal como uma das consequências da audiência de custódia.

<sup>87</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica

<sup>88</sup> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

<sup>89</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

<sup>90</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II- se

Por outro lado, se forem decretadas as medidas cautelares, a Resolução do CNJ sobre o procedimento da custódia, determina em seus artigos 9<sup>o</sup><sup>91</sup> e 10<sup>o</sup><sup>92</sup> que deverão ser avaliadas a real necessidade e adequação, respeitando o que dispõe o Protocolo I da Resolução que trata sobre os procedimentos a serem adotados para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados em audiência de custódia.

Importa salientar sobre como deverá proceder o magistrado nos casos em que a pessoa presa relatar ter sido vítima de maus tratos e/ou tortura. Com o fim de reforçar a importância da audiência de custódia no combate à violência e tortura policial, a Resolução 213/2015 em seu Protocolo II determina quais diretrizes devem ser adotadas nessas situações.

Assim sendo, pode-se concluir, por ora, que a Lei 13.964/2019, trouxe somente a inserção da audiência de custódia no texto legal do Código de Processo Penal, porém no que tange à sua dinâmica procedimental, esse instituto ainda se encontra a mercê das disposições que são apresentadas na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, a audiência de custódia é de extrema importância à prática judiciária, como instrumento de proteção de direitos, contudo, os dados mostram que o instituto não foi eficaz na diminuição do encarceramento. Antes da sua implementação o relatório da DEPEN apontava que havia cerca de 40% de presos provisórios no Brasil e, em 2019, tivemos um total de 33,09%, no período entre janeiro e junho dos respectivos anos, um índice aquém do esperado diante as finalidades do procedimento. (PAIVA, 2018)

---

tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

<sup>91</sup> Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

<sup>92</sup> Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Não obstante, Paiva (2018) afirma que a prisão preventiva não é utilizada como medida de *ultima ratio* em nosso país e sim como consequência de um decisório que o indivíduo irá enfrentar. Registre-se, que esse fato decorre muito mais da ideologia punitivista que é quase indissociável dos componentes que atuam na política criminal brasileira.

No entanto, não se pode negar que no tocante as demais finalidades da audiência de custódia, esse instrumento vem cumprindo seu papel, na medida em que inibe a ocorrência de abusos – mesmo com a possibilidade de subnotificações. Em que pese o nosso país ter uma marca histórica de autoritarismo e um elevado índice de violência policial, o sistema de justiça criminal está sendo preparado para lidar com essas violações (PAIVA, 2018).

Ademais, também pode-se constatar que os “participantes do jogo” estão respaldados pelas normativas, as quais deixam bem delineadas, tanto na transição para a fase processual quanto nesta última, quais são as regras a serem seguidas de modo a evitar surpresas para os envolvidos e se caminhar na busca pela excelência no sistema de justiça criminal brasileiro.

#### **4.2. Concentração de atos processuais em audiências de custódia e suas implicações**

A audiência de custódia possui seu procedimento determinado pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a qual descreve detalhadamente quais são as medidas a serem adotadas pelo juiz para que a audiência transcorra de modo a não prejudicar o acusado. O artigo 8º da referida normativa é um dos mais importantes, uma vez que discorre acerca de um momento crucial no ato, a entrevista realizada com o custodiando.

Uma das previsões feitas pelo referido artigo é a proibição de análise do mérito no decorrer da audiência de custódia, uma vez que seria uma afronta as finalidades que esta possui. Santos (2018) ressalta que a custódia tem por fim a análise da necessidade e legalidade da prisão e não produção probatória, que deve ser realizada durante a instrução criminal.

No entanto, vem se tornando mais frequente as notícias de que magistrados estão aproveitando o momento da realização da audiência de custódia para que ocorra a unificação de atos processuais. Dessa forma, a instrução criminal

acaba sendo antecipada e os atos concentrados em uma única oportunidade, de maneira a tornar os procedimentos mais céleres.

Na Vara Única da Comarca de Xapurí/AC, Lachete (2016) noticiou que um homem foi preso e após três dias foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime de roubo. A sentença foi exarada durante a audiência de custódia. A defesa reconheceu que poderia ter sido requerido prazo para oitiva de testemunhas. O Promotor que atuou no caso declarou que a decisão só ocorreu devido a um conjunto de fatores, tais como o fato da Comarca ter apenas um juiz e um representante do Ministério Público atuante na área criminal e a fácil localização das testemunhas.

Ainda sobre o caso, o Promotor disse que o Princípio do Devido Processo Legal foi observado em sua totalidade, tendo em vista que foram atendidas as finalidades da audiência de custódia e somente após fora oferecida a denúncia. Disse ainda que o procedimento adotado foi um privilégio e ressaltou a ocorrência de situações similares na Itália, a qual adota o rito diretíssimo<sup>93</sup> (LACHETE, 2016)

No mesmo sentido, aconteceu um caso semelhante na 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO. Conforme informações de Dias (2019), no dia 15 de julho de 2019, a magistrada realizou na mesma oportunidade da audiência de custódia a instrução probatória e após uma hora e meia, os réus J. A. C. M. B e L.L.O já sabiam a decisão tomada, pois a sentença fora prolatada no mesmo dia. Para os sites Migalhas<sup>94</sup> e Mais Goiás<sup>95</sup>, a magistrada do caso declarou que sua decisão tem por objetivo tornar mais célere o procedimento criminal. Aduziu que:

Torna mais ágil a tramitação dos feitos criminais, com inúmeros benefícios para os réus, que têm sua situação processual resolvida imediatamente, bem como para as partes e para o próprio poder público, haja vista a economia de inúmeros atos processuais que foram concentrados em um único ato processual [...] Como as partes dispensaram as testemunhas em juízo – contentando-se com os

---

<sup>93</sup> No diretíssimo na Itália, o réu preso em flagrante é apresentado ao magistrado judicial, com a presença do magistrado do Ministério Público, além de um advogado. Nesta audiência, o magistrado do Ministério Público decide se há necessidade de mais provas, ou se já pode oferecer a denúncia oralmente (ou ser caso de arquivamento), e a defesa tem que apresentar a defesa oral. E já se inicia a instrução com oitiva das testemunhas conduzidas pela polícia ou oitiva dos próprios policiais, além de provas periciais, com sentença oral no próprio ato (absolvendo ou condenando). (BRONZO, 2018, p. 168)

<sup>94</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306810/juiza-de-goias-profere-sentenca-durante-audiencia-de-custodia>

<sup>95</sup> Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/dois-reus-sao-condenados-durante-a-audiencia-de-custodia-em-goiania-doutores-em-direito-ficam-surpresos-com-acao/>

depoimentos colhidas na Delegacia de Polícia – houve o julgamento antecipado da lide. Os réus foram qualificados e interrogados e, em seguida, foi proferida a sentença em audiência. [...] Apenas concentramos tudo em um único ato. Todo o procedimento legal foi seguido à risca. Foram os advogados que requereram a concentração de atos [...] já realizamos concentração de atos na custódia, como recebimento de denúncia e aplicação de suspensão condicional do processo. Mas com sentença, foi a primeira vez (AUDIÊNCIAS de custódia. Juíza de Goiás profere sentença durante audiência de custódia. Migalhas. [s.l.]. 18 jul 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306810/juiza-de-goias-profere-sentenca-durante-audiencia-de-custodia>. Acesso em 17 jul 2020)

Coadunando dessa prática, no estado do Pará, ocorreu um caso na Vara Criminal de Paragominas. Na oportunidade, R.R.S.F, foi preso em flagrante pela suposta transgressão ao artigo 157, §2º, II e §2º-A, I<sup>96</sup>. Na sentença é possível visualizar a descrição de todos os atos realizados. O magistrado realizou a audiência de custódia e, na mesma oportunidade, com o aval da Defesa – exercida pela Defensoria Pública – e do Ministério Público, deu início à ação penal. Decorrida a instrução o réu foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Ministério Público e Defesa abriram mão de apresentação do recurso. O processo transitou em julgado e já se encontra arquivado.

Registre-se que esses casos não são exclusivos da esfera de justiça estadual, no tocante à esfera federal, há o registro de um caso ocorrido na 1ª Vara de Assis/SP. Com informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 29 de agosto de 2019, o magistrado responsável realizou na mesma oportunidade da audiência de custódia a instrução criminal e todos os atos pertinentes até a prolação da sentença. O réu foi condenado a 3 (três) anos de reclusão como incurso no artigo 289<sup>97</sup> do Código Penal.

Caso semelhante ocorreu na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. De acordo com informações do Portal Juristas, em um único dia, posterior ao flagrante, foi realizada a audiência de custódia, a instrução criminal e a sentença foi proferida.

<sup>96</sup> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3, I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

<sup>97</sup> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro [...] § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo meu)

Defesa e Ministério Público Federal renunciaram a recursos e o decisório que condenou o réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses transitou em julgado no mesmo dia.

Em decorrência de situações dessa natureza, o Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC)<sup>98</sup> vem emitindo Enunciados para orientação aos magistrados, acerca da possibilidade de concentração de atos processuais em sede de audiência de custódia. Nesse sentido, o enunciado do I FONAJUC (2017) dispõe:

Por medida de celeridade, recomenda-se o aproveitamento da presença dos sujeitos processuais para a realização de atos inerentes ao processo após a realização da audiência de custódia. Assim, finda a audiência, inexistente prejuízo o oferecimento da denúncia, o seu recebimento, a apresentação de resposta, ou eventual designação de audiência de suspensão condicional do processo ou instrução.

Da mesma forma, essa discussão ainda permeou os demais Fóruns. A II edição, trouxe à baila o Enunciado 29, que substituiu o anterior, traz a orientação seguindo o mesmo raciocínio: “A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, suspensão condicional do processo e instrução e julgamento” (FONAJUC, 2018, n.p). Ainda, foi emitido o Enunciado 49 na terceira edição do Fórum, que assegura a contração de atos processuais, desde que sejam observados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (FONAJUC, 2019).

Sobre essas orientações, Lima (2020) defende que se trata de uma tentativa de transformar o processo penal em um modelo de “*fast-food*” condenatório, vez que, da forma como se apresenta, vale tudo para que seja exarada a sentença. Essa prática é frágil e indevida, vez que demonstra uma subversão da própria finalidade para qual a audiência de custódia foi pensada. A própria Declaração Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, §2º, c, determina que o acusado tenha tempo hábil com sua defesa para que seja montada uma estratégia, e ainda, a celeridade não pode ser colocada acima das demais garantias do acusado. Ademais, a depender do caso, pode ocorrer expressa violação ao Princípio do Juiz Natural,

---

<sup>98</sup> Criado em maio por magistrados dos Tribunais de Justiça Estaduais, o Fórum já conta com mais de 250 juízes criminais em todo Brasil. A principal finalidade é o aperfeiçoamento, por meio da troca de conhecimentos, uniformização de procedimentos, disseminação de boas práticas e acompanhamento de propostas legislativas e implementação de políticas públicas, entre outros interesses da área criminal no Brasil (ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, 2017)

tendo em vista que a instrução seria realizada pelo juiz plantonista (considerando a suspensão do juiz das garantias).

Santos (2018) afirma que a concentração de atos processuais em audiência de custódia acarreta prejuízo à defesa vez que o momento da entrevista realizada com o acusado, que deveria reter-se à análise da necessidade da prisão, se transformaria em um julgamento antecipado do caso. A defesa assim não teria tempo e meios adequados para ser exercida de maneira efetiva.

No mesmo sentido, Streck, Newton e Rocha (2019) aduzem que a hipervelocidade do direito processual pode até ter seus encantos, levando em consideração que o combate à impunidade célere e a economia (processual e financeira) são sedutoras, no entanto, não se pode olvidar que alguns princípios essenciais à execução do processo penal são violados de forma drástica. A Constituição Federal assegura que o processo deve respeitar o devido processo legal, que na audiência de custódia se revela com o disposto no artigo 8º da Resolução 213/2015, o qual em sua redação não trata acerca da possibilidade de se requerer a antecipação do julgamento do mérito, muito menos sobre prolação de sentenças.

Nessa toada, será que a aplicação do processo penal nos moldes *fast-food*, no qual tudo acontece em um prazo mínimo para a satisfação do cliente, é proveitosa ao processo penal brasileiro? Como assegurar que as garantias constitucionais não serão maculadas pela celeridade demonstrada nos casos supracitados? É quase utópico acreditar que, em nome da presteza funcional não haverá violação às finalidades da audiência de custódia, e não só a este procedimento, como também aos princípios que regem o próprio processo, uma vez que não é possível analisar com a devida cautela nulidades, provas ilícitas, laudos periciais e outros elementos necessários à instrução probatória em um período tão reduzido. (SALMEN; ALMEIDA, 2016)

Esse processo pode ser comparado ao processo de McDonaldização (tradução livre para *McDonaldization*), apresentado por Ritzer (1998), o qual diz que a rede de *fast-food* McDonald's é o modelo do processo de racionalização, como tal, busca a eficiência, previsibilidade, calculabilidade e controle. A ideia deste negócio, inerente aos modelos de *fast-food*, semeia a uniformização de procedimentos e velocidade de produção, e vem sendo predominantes nas sociedades atuais.

Nesse sentido, a McDonaldização passa a estender-se aos demais ramos da sociedade, invadindo também as do setores de trabalho, criando desta forma os

*McJobs*, que não se limitam aos empregos que necessitam de baixa qualificação, de modo que, até mesmo os que exigem uma qualificação mais completa e complexa – aqui encaixa-se o exercido pelos atores que compõe o processo penal – acabam tendendo para a execução de suas atividades de modo eficiente, mas no menor tempo possível, o que naturalmente, leva a diminuição da qualidade do trabalho apresentado. (RITZER, 1998).

É como acrescenta Pereira (2017, p. 121), a aplicação da McDonaldização à audiência de custódia, bem como ao processo penal, “demonstra que se pode chegar ao ponto de que desumanização do indivíduo e desconsideração de seus direitos que devem ser sacrificados para que a eficiência seja alcançada”. Não se pode esquecer que a audiência de custódia é, principalmente, uma ferramenta essencial de proteção de direitos humanos, a qual busca assegurar a não violação de direitos, a extirpação dos abusos e da violência. (PEREIRA, 2017)

Não podem os avanços tecnológicos serem sobrepostos às garantias constitucionais outorgadas ao acusado. Deve ser refutada a ideia de que a pessoa receba um decisório, o qual poderá restringir sua liberdade, formado a partir da apresentação de uma prova testemunhal precária, produzida sem o crivo do contraditório, vez que foi colhida na fase inquisitorial. (STRECK; NEWTON; ROCHA, 2019). Na mesma linha de raciocínio:

Ainda que se questione o “tempo da justiça”, a lei disciplina que é injusta uma imposição antecipada da pena, devendo-se aguardar o desenvolvimento do devido processo legal e o (velho) trânsito em julgado; ou aplicação tardia da pena, razão de existir da prescrição [...] A atração pela velocidade deve se dirigir às novas jornadas espaciais, pois no processo penal o que vale é a legalidade e o irrestrito respeito aos direitos e garantias fundamentais. De novo: liberdade não rima com velocidade e atropelos legais-constitucionais. (STRECK; NEWTON; ROCHA, 2019)

A concentração de atos processuais na audiência de custódia, à luz da busca pela eficiência e celeridade, demonstra-se extremamente arriscada, vez que diversos direitos do acusado, que em um instante torna-se réu, podem ser violados, jogando por terra todas as premissas que o sistema acusatório lhe assegura.

Essa prática só reforça a expansão do poder punitivo do Estado, e resgata as ideias oriundas das influências da Itália de 40, diretamente na necessidade de se lutar contra o acusado. O imaginário de que o réu é inimigo do Estado e da sociedade,

dessa forma, deve ser combatido com rigor, é a consolidação da funcionalidade repressora do sistema criminal (GIACOMOLLI, 2015).

A custódia possui um procedimento muito bem delineado, sua usurpação por qualquer motivo apresentado é violar a Constituição, que em seu texto apresenta a necessidade de se cumprir o devido processo legal. Este garante ao acusado/réu a condução do processo de forma justa e equitativa. Ademais, a própria Resolução 213/2015 do CNJ veda a análise de mérito em sede de audiência de custódia, pois iria contra as próprias finalidades que esta possui. O discurso em prol da eficiência, razoável duração do processo e celeridade não pode ser adotado em detrimento dos demais direitos outorgados pela Constituição.

#### **4.3. Celeridade, Economia e Razoável Duração do Processo x Finalidades da Audiência de Custódia**

Dentre as justificativas para a possibilidade de concentração de atos processuais em sede de audiência de custódia é a utilização dos princípios constitucionais da Celeridade, Economia e Razoável Duração do Processo, também inerentes ao processo penal, diante a morosidade judiciária, devida a alta demanda já existente (SANTOS, 2018).

Como já dito, princípios são ideias constitutivas do arcabouço jurídico, são a expressão dos valores a serem seguidos pelas normas (CARVALHO, L., 2006). No entanto, utilizá-los em detrimento aos demais existentes vetores que são oriundos da ordem constitucional podem acarretar prejuízos imensuráveis àqueles que buscam a prestação jurisdicional.

Pereira (2017) é cirúrgico ao afirmar que o processo penal, para que seja visto como concretização dos direitos humanos, deve seguir a perspectiva constitucional, pois somente assim será possível conter o poder punitivo do Estado. Do mesmo modo, a audiência de custódia deve seguir essa diretiva, tendo vista que essa é a maneira de se ajustar o próprio processo à Constituição e uma instrumentalização da normativa internacional de proteção aos direitos humanos.

Não obstante, os princípios da Economia, Celeridade e Duração Razoável, não foram concebidos para servirem de base à unificação de ritos, sua utilização deve ser sempre visando o que é mais benéfico ao réu/acusado. A exegese desses condutores reflete o espírito do Estado Democrático e devem seguir essa finalidade.

Távora e Araújo (2018) apontam o Princípio da Economia como o precursor do Princípio da Razoável Duração do Processo. Esse Princípio, implícito na Constituição Federal, é a busca pelo resultado útil do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e dinheiro. É chegar ao resultado útil com o menor esforço processual. Esse princípio afasta a necessidade de que sejam praticados atos prescindíveis durante o transcorrer do processo, desde que não cause nenhum prejuízo às partes (CARVALHO, N., 2017).

No concernente ao Princípio da Razoável Duração do Processo, este encontra previsão expressa no texto constitucional, em seu artigo 5º, LXXVIII<sup>99</sup>. Esse princípio, nas palavras de Badaró (2020) consiste na realização da dinâmica processual em um prazo aceitável, devendo ser analisado a partir de dois aspectos: a) realização sem dilações indevidas; b) desencarceramento do preso provisoriamente no caso em que a duração de seu processo extrapolar os limites da razoabilidade.

Tucci (2004) diz que esse princípio, quando aplicado ao processo penal deve ser entendido como “garantia da razoável duração da persecução penal”. Logo, não é admissível demora infundada durante a sua realização, de maneira que exceda o prazo aceitável para a solução do conflito jurídico.

Já por Celeridade, Luís Carvalho (2006) entende que este Princípio também está ligado à Razoável Duração do Processo, uma vez que seria a expressão da ocorrência dos atos processuais sem dilações desnecessárias e que não são imprescindíveis ao processo.

Não obstante, a audiência de custódia foi instituída com finalidades para que seja dado um freio na crise carcerária reconhecida pelo próprio STF. Destaca-se que além de ser um instrumento de contenção punitivo, a custódia foi pensada para que se evite prisões ilegais, arbitrárias e/ou desnecessárias. Sua realização não se pode tornar palco para a supressão de atos processuais em nome da “eficiência” da prestação jurisdicional

Diante disso, Santos (2018) é pontual quando afirma que as ideias de celeridade, economia e razoável duração do processo, utilizadas para defender a possibilidade de que sejam concentradas audiências de custódia, são deturpadas de seu sentido original e das finalidades a audiência em si, uma vez que nessas situações

---

<sup>99</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

são aplicadas em prejuízo do acusado e destoam totalmente do fim para qual a custódia fora criada.

No mesmo sentido, Walcácer (2016) afirma que a naturalização dessas situações é “*freestyle*” processual, vez que é gerado uma nova dinâmica procedimental, adaptada à situação, quase relembrando a criação dos Tribunais de Exceção, os quais são expressamente vedados pela ordem constitucional.

A possibilidade do acontecimento da instrução criminal em sede de audiência de custódia é um verdadeiro *fast-food*, tudo produzido de forma rápida para “a satisfação do cliente”. Como afirma Lima (2020) é o verdadeiro vale tudo. Na literal expressão de Walcácer (2016, n.p) “lanche rápido e digestão difícil, principalmente para os adeptos das regras processuais e as normas fundamentais constitucionais.”

A redução do processo em um momento inadequado para sua realização, rompe com a sua própria razão de ser: a execução uniformizada que garante aos participantes o tratamento igual nos termos da lei. Não se pode esquecer que ao instituir a razoável duração do processo, o texto constitucional assegura, também, a sua ocorrência dentro das normas processuais existentes. (WALCÁCER, 2016)

Ademais, é no Processo Civil que se admite a antecipação do mérito, nos termos dos artigos 355<sup>100</sup> e 356<sup>101</sup>. No Processo Penal, não há disposições nesse sentido, e por tratar-se de Direito Público os atores processuais devem-se ater ao que está determinado na lei. (LIMA, 2020)

É como ensina a lição de Tucci (2004), o Devido Processo Legal só será respeitado se os demais preceitos constitucionais forem aplicados conjuntamente. Devem ser complementares para que ocorra sua máxima eficiência.

Dessa forma, entender que a instantaneidade é a melhor solução para as falhas já pré-existentes do judiciário, devida as altas demandas de judicialização, ainda que com a anuência do Ministério Público – que deveria exercer, mais do que nunca, o papel de fiscal da Lei – e da Defesa é colocar em risco a própria ordem constitucional. Os atores processuais afastam o processo mais uma vez da leitura à luz da Constituição, privam o réu da prestação da atividade jurisdicional com todos os direitos e garantias que lhes são outorgadas.

---

<sup>100</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] (BRASIL, 2015b)

<sup>101</sup> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles [...] (BRASIL, 2015b)

Nessa toada, pode-se dizer que concentrar os atos processuais em audiência de custódia não somente é incompatível com as finalidades que são inerentes a este instrumento, mas vai contra as determinações constitucionais que regem o processo penal, uma vez que há violação de diversas garantias que deixam de ser observadas devido ao não cumprimento da forma determinada aos ritos procedimentais seja da custódia ou da audiência de instrução.

Invocar os Princípios da Celeridade, Economia e Razoável Duração do Processo como justificativa para a ocorrência desses atos, é um equívoco que pode acarretar prejuízos ao acusado. Como aduz Giacomolli (2008) o processo não pode ser tratado como um maquinário que irá apresentar resultados ultrarrápidos, uma vez que sua essência não pode andar em compasso com a superficialidade presente no imediatismo. Deve ser observada a realidade dos juízos nacionais, os quais lidam, em sua grande maioria, com a liberdade de pessoas que estão à margem da sociedade e são estes que irão sentir diretamente o peso da decisão que irá acompanhá-los durante a vida. Nesse mesmo sentido, Távora e Alencar (2017, p.88-89):

Deve-se lembrar, contudo, que a celeridade a desbravar os matizes arcaicos da persecução penal deve exigir do legislador ordinário um enfrentamento racional e equilibrado da estrutura procedimental, eliminando-se expedientes de cunho meramente procrastinatório, mas jamais se distanciando das garantias fundamentais do processo ético e provido de ferramentas que tragam segurança ao imputado. A celeridade não pode se afastar da qualidade na prestação jurisdicional, afinal, a reflexão é salutar e necessária à justa composição dos conflitos.

Logo, é papel dos atores processuais, os quais são dotados do conhecimento da técnica, zelarem pela realização dos atos de modo a estarem alinhados ao que determina a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a modo de que não ocorra sequer o risco de haver prejuízos a parte mais frágil da relação processual: o acusado/réu em face à exigência de resultados que são cobrados pelos órgãos jurisdicionais.

Desta feita, nota-se que inserção da audiência de custódia no Código Processual Penal apenas garante a obrigatoriedade de sua realização, porém sua dinâmica procedimental e outras discussões importantes deveriam ter sido acrescentadas ao Código, tendo em vista a importância desse instrumento.

Reiterando a lição de Lima (2020), a Lei 13.964/2019 perdeu a oportunidade de tratar expressamente sobre a (im)possibilidade de unificação dos atos da instrução em sede de audiências de custódia. O que seria muito oportuno, considerando que a mesma alteração legislativa introduziu a figura do juízo das garantias, o que evitaria essa prática nociva, uma vez que seria de sua competência a realização da audiência, nos termos apresentados na lei.

A Lei 13.964/2019, em que pese tenha sido de grande contribuição ao fortalecimento do instituto da audiência de custódia, não enfrentou o problema que é uma inovação da prática jurisdicional, no entanto, foi de suma importância para a ratificação da dinâmica acusatorial do processo penal, o que é de grande importância ao sistema de garantias que permeia justiça criminal.

Porém, não se deve aproveitar desta falha legislativa para se afastar das reais finalidades da audiência de custódia, que são efetivamente de ser realizado um controle de necessidade e legalidade da prisão ora realizada, sob pena de se ir contra as garantias constitucionais da pessoa presa, De outro modo, o sistema de justiça brasileiro jamais conseguirá caminhar livremente nos caminhos do processo acusatório que demanda uma interpretação constitucional nas aplicações da legislação, de forma a sempre adotar o que é o mais benéfico ao réu/acusado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização de concentração de atos processuais em audiências de custódia é realidade que atenta contra a própria essência desse instituto, bem como as garantias constitucionais que direcionam o processo penal brasileiro nos moldes adotados pelo sistema acusatório. Já está se tornando comum as notícias em que os atores processuais aproveitam a oportunidade da realização da audiência de custódia para que seja realizada a instrução, e por vezes, prolatadas as sentenças, em prol da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, no entanto, os registros antecedem a edição da Lei 13.964/2019, a qual inclui de fato a custódia no escopo do CPP.

Desta feita, foi de extrema importância analisar sobre como essa inovação e as demais normativas pertinentes ao tema impactam diretamente nessa possibilidade, cuja prática vem se tornando cada vez mais recorrente. Nesse contexto, pôde-se notar que a Lei 13.964/2019 apenas garante a obrigação da realização da audiência de custódia, seja para os que foram presos em flagrante delito ou em decorrência de mandado, no entanto, ao se fazer uma análise a partir do texto Constitucional e dos diplomas legais internacionais, foi possível observar que essa prática é perigosa, principalmente, à estrutura acusatória que o processo penal brasileiro deve seguir.

Conseguiu-se apresentar a definição e objetivos do instituto em comento, bem como foi feita uma linha temporal no histórico de implementação da audiência de custódia, desde a sua previsão inicial no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como as demais normativas internacionais que foram ratificadas pelo Estado brasileiro; as tentativas de implementação em Projetos de Lei, Emendas Constitucionais até a edição da Resolução 213/2015 e a Lei 13.964/2019 que ratificou sua obrigatoriedade nos artigos 287 e 310 do Código Processual Penal, após mais de cinquenta anos desde sua primeira previsão.

Ainda, foi delineada a estrutura adotada pelo Processo Penal no Brasil, a qual, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.964/2019 e os princípios que regem o processo, deve ser acusatória, em que pese ainda estejam presentes algumas características do sistema inquisitivo. Assim sendo, foi possível visualizar como a forma para o direito processual penal é garantia durante a realização na persecução criminal.

Do mesmo jeito, foram apresentados casos em que atos processuais foram concentrados em sede de audiência de custódia. Destacou-se como as normativas nacionais e internacionais, em especial a CFRB, a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei 13.964/2019, e ainda os princípios regentes do Processo Penal, devem ser interpretadas de modo a coibir tal prática, vez que esta pode acarretar em prejuízos ao réu/acusado, além de atentar diretamente contra os objetivos do instituto.

A presente pesquisa demonstrou que a Lei 13.964/2019, isoladamente, não impede a concentração de atos processuais em sede de audiências de custódia. Ela apenas garante a obrigatoriedade da realização nos casos previstos em lei. Sua interpretação, porém, deve sempre ser de acordo nos moldes constitucionais, logo, entendeu-se que tal prática deve ser coibida, para que não ocorram violações às garantias fundamentais que são outorgadas pela Constituição, as quais são ratificam o sistema acusatório adotado pela justiça criminal brasileira.

Assim sendo, foi possível atender a todos os objetivos propostos, a partir da pesquisa realizada, sendo demonstrado a comprovação da hipótese, vez que as leis processuais demandam de uma interpretação que respeitem os parâmetros apresentados no texto constitucional.

Dessa feita, pôde-se observar que ainda que a Lei 13.964/2019, tenha sido omissa no que tange a concentração de atos processuais em sede de audiências de custódia, reforça sua importância na prática judiciária, uma vez que garante a realização desse instituto e ratifica a lógica acusatorial que deve seguir o processo penal.

.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIAS de custódia. Juíza de Goiás profere sentença durante audiência de custódia. **Migalhas**. [s.l.]. 18 jul 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/306810/juiza-de-goias-profere-sentenca-durante-audiencia-de-custodia>. Acesso em 17 jul 2020.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Farjado Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: Da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. **Revista Direito GV**, São Paulo, nº 9 (1), p. 171-198, jan-jun/2013, ISSN 2317-6172. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a07v9n1.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios.

**Revista de informação legislativa – RIL**, Brasília, v. 53, n 211, p 301-333, jul/ set 2016. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p301.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf). Acesso em 10 jun 2020

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. edição eletrônica. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. edição eletrônica. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 de maio de 2020

\_\_\_\_\_. Câmara dos deputados. **Proposta de emenda constitucional nº 89 de 2015**. Brasília/DF. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pec-892015-cria-juiz-instrucao-sistema.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. [(Constituição 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 19 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Diário Oficial da União. 22 ago 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 10 mar 2020

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.766 de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 19 jul 2020

\_\_\_\_\_. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.299/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRONZO, Pasquale. As discriminações no processo penal (discrimination in criminal trials). **DESC- Direito, economia e sociedade contemporânea**, Campinas, v. 1, n 1, p. 165-175, jul/dez 2018. ISSN 2596-0318. Disponível em: <https://desc.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/issue/view/1/DESC%20v1n1%202018>. Acesso em: 17 jul 2020

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**: Princípios constitucionais do processo penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

CARVALHO, Newton Texeira. Princípios fundamentais do processo: Efetividade, economia processual e preclusão. **Dom Total**. Belo Horizonte. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>. Acesso em 18 jul 2020

CASTRO, Fabiana Oliveira Bastos de. **A busca do processo penal constitucional: audiência de custódia e o contraditório na investigação preliminar**. Dissertação. 2017 113 f. Programa de pós-graduação em direito. Universidade Federal de Sergipe. 2017

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa – RIL**, Brasília, v. 46, n 183, p 103-115, jul/ set 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em 10 jul 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 213ª Sessão Ordinária. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_213\\_15122015\\_22032019144706.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf). Acesso em: 28 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **CNJ serviço**: O que são audiências de custódia. Brasília/ DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 1 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Justiça presente**: sobre o programa. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>. Acesso em 1 mar 2020

\_\_\_\_\_. **CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia**. Brasília/DF. <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 19 jul 2020

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES. **Análise do projeto de lei 156/2009 do Senado (PL 8045/2010 na Câmara), que institui o novo código de processo penal**. Brasília/DF. 2011. Disponível em: <http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**. São Leopoldo, v. 10, n 1, p. 76-88, 2018, ISSN: 2175-2168. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/707>. Acesso em: 12 jun 2020.

EM tempo recorde. Inédito: em uma hora e meia, juíza sentencia réus em audiência de custódia em Goiás. **Mais Góias**. Góias. 17 jul 2019. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/dois-reus-sao-condenados-durante-a-audiencia-de->

custodia-em-goiania-doutores-em-direito-ficam-surpresos-com-acao/ Acesso em 17 jul 2020.

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Inscrições para I Fórum Nacional de Juízes Criminais estão abertas. Brasília.** 2017. Disponível em: <https://www.enm.org.br/2018/singleNoticias.php?id=41738>. Acesso em: 18 jul 2020

FERREIRA, Paula de Oliveira. **A audiência de custódia e sua efetivação no processo penal brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso 2018. 25 f. (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. 17 dez 2018.

FONAJUC. **I Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais.** Florianópolis. 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/2017-0194718.pdf>. Acesso em; 18 jul 2020

FONAJUC. **II Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais.** Brasília. 2018. Disponível em: <https://fonajuc.com.br/2018/>. Acesso em; 18 jul 2020

\_\_\_\_\_. **III Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais.** São Paulo. 2019. Disponível em: <https://fonajuc.com.br/20191/> Acesso em: 18 jul 2020

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. Audiência de custódia e seus (in)sucessos – breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ed nº 24, p. 73-91, jul/dez, 2017. ISSN- 2175-5280 - Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024\\_06\\_Artigo3.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf). Acesso em: 27 fev. 2020

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, nº. 1, p. 143-165, 2015. ISSN 2525- 510X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>. Acesso em: 1 jun 2020

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal:** Considerações críticas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008.

Instituto do Direito de Defesa. **Relatório o fim da liberdade.** São Paulo. 2019 Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wpcontent/uploads/dlm\\_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wpcontent/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 25 fev. 2020

JUIZ federal em Assis profere sentença e inicia a execução penal em audiência de custódia. **Justiça Federal.** São Paulo. 06 set 2019. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2019/06092019-juiz-federal-em-assis-profere-sentenca-e-inicia-a-execucao-penal-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 17 jul 20

LACHETE, Felipe. Em três dias, homem é preso, ouvido em audiência e condenado no Acre. **Consultor jurídico.** São Paulo. 26 jul 2016. ISSN 1809-2829. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/tres-dias-homem-presos-ouvidos-audiencia-condenado-ac>. Acesso em: 17 jul 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de custódia e cultura do encarceramento**: Um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. Campina Grande: Eduepb, 2018

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na lei 12. 403/2011**: análise de acordo com os modelos estrangeiros e com a convenção americana de direitos humanos. Dissertação. 2014. 374 f. Universidade de São Paulo. 2014

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

PATRICIO, Alynne. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/2019 comentada. Brasil. [s. n.]. 2020. Disponível em: <https://inapionline.com.br/cursos-online/direito-penal/CURSO-COMPLETO-PACOTE-ANTICRIME->. Acesso em: 25 jan. 2020.

PASSOS, David Marlon Oliveira. **Análise da ampla defesa na investigação preliminar**: À luz da criminologia da não violência. Dissertação. 2013. 96 f. Programa de pós-graduação em direitos e garantias fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória. 2013

PEREIRA, André Martins. **O lado B da audiência de custódia no Brasil**: da proteção à violação de direitos humanos. *In*: Direito penal, Processo Penal e Constituição II [Recurso eletrônico on-line]. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, São Luís-MA, 2017, p. 113-129. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/27ixgmd9/bidi1190/7v2Z2k46o6zST8Ni.pdf>. Acesso em: 18 jul 2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale. 2013

PROJETO piloto prevê a realização da audiência de custódia, instrução criminal e julgamento em uma mesma oportunidade. **Portal juristas**. 19 jul 2019. [s.]. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/07/19/projeto-preve-realizacao-da-audiencia-custodia-e-julgamento/>. Acesso em: 18 jul 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RITZER, George. **The macdonaldization thesis: Explorations e extensions**. 1<sup>st</sup> edition. London: Sage Publications, 1998.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2ª ed. [s.]: Editora Rei dos Livros, 2015

SALMEN, Ygor Nasser Salah; ALMEIDA, Welligton M. de. Processo penal à moda *fast-food*. **Empório do direito**. São Paulo. 29 maio 2016. ISSN 2446-7405. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/processo-penal-a-moda-fast-food-1508758713>. Acesso em: 18 jul 20

SILVA NETO, Aldemar Monteiro da. **A audiência de custódia como instrumento humanitário do processo penal**. Dissertação. 2016. 112 f. Programa de pós-graduação em direito – mestrado em direito constitucional. Universidade de Fortaleza. 2016

SOUZA, David Tarcisio Queiroz de. **A busca do processo penal constitucional: audiência de custódia e o contraditório na investigação preliminar**. Dissertação. 2016. 147 f. Programa de pós-graduação em ciências criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2016

SOUSA, Lorena Silva de. **A crise no sistema prisional e o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”**: Uma análise dos fundamentos da provocação ao Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 347. Trabalho de Conclusão de Curso. 2018. 63 f. (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. 11 jul 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NEWTON, Eduardo Januário; ROCHA, Jorge Bheron. A volta do processo penal *fast-food* e da condenação 4.0. **Consultor jurídico**. São Paulo. 5 ago 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-05/opiniao-volta-processo-penal-fast-food-condenacao-40>. Acesso em: 18 jul 2020

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fabio Roque. **Código de processo penal para concursos**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12ª ed. Salvador: Saraiva, 2017.

TEXEIRA, Yuri Serra. **Do grande encarceramento à audiência de custódia – As racionalidades estratégicas dos dispositivos punitivos na comarca de Belém/Pa**. Dissertação. 2018. 123 f. Programa de pós-graduação em direitos fundamentais – Universidade da Amazônia. 2018

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Sentença condenatória**. 0007057-24.2019.814.0039. Ministério Público do Estado do Pará. Raimundo Reis de Sousa Filho. Sentença 26 jul 2019. Paragominas. 2019

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

WALCÁCER, Enio. Processo penal “*freestyle*”: instrução do processo e condenação no mesmo dia. **Justificando**. [s.l.]. 1 ago 2016. ISSN 2527-0435 Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/01/processo-penal-freestyle-instrucao-do-processo-e-condenacao-no-mesmo-dia/#contato>. Acesso em: 19 jul 2020